

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – 5ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
  - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
  - 4.1 – Plenário
  - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.541

Dá denominação ao trecho da Rodovia AMG-1605 compreendido entre o Km 1 e o Km 12.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito Adilson Washington Greco o trecho compreendido entre o Km 1 e o Km 12 da Rodovia AMG-1605, a qual se inicia no entroncamento com a BR-381.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.542

Dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá antecipar, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ocorridos no ano de 2020, o pagamento de parcelas fixadas no acordo firmado em 4 de abril de 2019 com a Associação Mineira dos Municípios para o repasse dos recursos provenientes dos atrasos das transferências devidas pelo Estado, nos termos do referido acordo.

Parágrafo único – Serão beneficiados pelo pagamento antecipado de que trata esta lei os municípios nos quais seja declarada, por decreto estadual, situação de emergência ou estado de calamidade pública, bem como aqueles que tenham seu decreto municipal de declaração da emergência ou da calamidade reconhecido na esfera federal.

Art. 2º – Caberá ao Estado, observados a sua disponibilidade financeira e o grau de necessidade de recursos verificado em cada município, priorizar o pagamento antecipado de que trata esta lei.

Parágrafo único – O grau de necessidade a que se refere o *caput* será atestado por meio de avaliação técnica, que levará em conta a extensão dos prejuízos causados pelo desastre natural e a capacidade econômico-financeira do município.

Art. 3º – Na hipótese de o município ter cedido seus direitos creditórios nos termos do art. 1º da Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, somente serão objeto do repasse antecipado de que trata esta lei as parcelas não cedidas.

Art. 4º – Na hipótese de renegociação da dívida do Estado com o município mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 23.533, de 6 de janeiro de 2020, somente serão objeto do repasse antecipado de que trata esta lei as parcelas que não tenham sido quitadas por meio de dação em pagamento.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo obrigado a aplicar o valor correspondente à dação em pagamento de bens imóveis de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 23.533, de 2020, em aportes financeiros para cobertura da necessidade de financiamento da previdência dos servidores do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.543

Isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta das taxas a que se referem os subitens 3.5, 4.2, 4.3 e 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a emissão de nova via, respectivamente, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo – CRLV – e da Cédula de Identidade destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 2º – Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975, o veículo danificado, perdido ou extraviado em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, aplicando-se a isenção à taxa relativa a esse ano ou, caso já tenha ocorrido o pagamento dessa taxa, àquela relativa a 2021, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O proprietário do veículo terá o prazo de noventa dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 3º – Fica isento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a emissão de nova via das certidões de nascimento, de casamento, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel destruídas, danificadas, perdidas ou extraviadas em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

§ 1º – A isenção prevista no *caput* para a emissão de nova via das certidões de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel somente se aplica às certidões referentes a empresas e imóveis localizados nas áreas diretamente atingidas pelos desastres naturais de que trata esta lei.

§ 2º – O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.544**

Institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 25 de janeiro como o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho.

Art. 2º – No dia instituído por esta lei, as bandeiras das repartições públicas do Estado permanecerão hasteadas a meio mastro e será realizado um minuto de silêncio nos eventos oficiais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.545**

Dispõe sobre homenagem às vítimas do rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho, e da Barragem de Fundão, ocorrido em 2015, em Mariana, nas obras que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em cada obra do Estado construída com recursos obtidos a título de reparação ou indenização pelos danos causados pelo rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho, será afixada uma placa contendo o nome de todas as pessoas mortas ou não encontradas, em função desse rompimento.

Art. 2º – Em cada obra do Estado construída com recursos obtidos a título de reparação ou indenização pelos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 2015, em Mariana, será afixada uma placa contendo o nome de todas as pessoas mortas em função desse rompimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.546**

Fixa o percentual, relativo aos anos de 2018 e 2019, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2018, em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), e, a partir de 1º de maio de 2019, em 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação dos índices previstos no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

## ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2020)

### “ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

#### Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

#### IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor a partir de 1º/5/2018 – índice 2,76%	Valor a partir de 1º/5/2019 – índice 4,94%
MP-01 ao MP-44	1.234,25	1.295,22
MP-45 ao MP-60	1.214,19	1.274,17
MP-61 ao MP-79	1.195,79	1.254,86
MP-80 ao MP-98	1.167,36	1.225,03

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.547

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 e a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – O reajuste das tabelas relativas aos servidores de que trata o art. 1º aplica-se também às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores da Defensoria Pública do Estado por ele alcançados, e não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

Art. 5º – O índice de revisão previsto no art. 4º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral, do Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos no Anexo da Lei nº 23.141, de 14 de dezembro de 2018, cujos valores passam a ser os constantes no Anexo II desta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 7º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º – Os valores nominais dos subsídios, vencimentos e proventos resultantes da aplicação desta lei constarão em resolução da Defensoria Pública-Geral.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

## ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

## “ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

### III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Tabela 1

#### Técnico da Defensoria Pública

##### 40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.398,90	2.487,66	2.579,70	2.675,15	2.774,13	2.876,77	2.983,22	3.093,59
II	3.208,06	3.326,75	3.449,85	3.577,49	3.709,86	3.847,13	3.989,46	4.137,08
III	4.290,15	4.448,89	4.613,49	4.784,19	4.961,21	5.144,77	5.335,12	5.532,53
IV	5.737,23	5.949,51	6.169,64	6.397,92	6.634,64	6.880,12	7.134,68	7.398,67
V	7.672,42	7.956,30	8.250,68	8.555,96	8.872,53	9.200,81	9.541,24	9.894,26

##### 30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
--------	---	---	---	---	---	---	---	---

I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

**Tabela 2**

**Analista da Defensoria Pública**

**40 HORAS**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.328,45	4.488,60	4.654,68	4.826,90	5.005,50	5.190,70	5.382,76	5.581,92
II	5.788,45	6.002,62	6.224,72	6.455,03	6.693,87	6.941,55	7.198,38	7.464,72
III	7.740,92	8.027,33	8.324,34	8.632,35	8.951,75	9.282,96	9.626,42	9.982,61
IV	10.351,96	10.734,98	11.132,18	11.544,07	11.971,20	12.414,13	12.873,46	13.349,77
V	13.843,72	14.355,94	14.887,10	15.437,92	16.009,12	16.601,46	17.215,72	17.852,70

**30 HORAS**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.246,34	3.366,45	3.491,01	3.620,18	3.754,12	3.893,03	4.037,07	4.186,45
II	4.341,34	4.501,97	4.668,54	4.841,28	5.020,41	5.206,16	5.398,79	5.598,54
III	5.805,69	6.020,50	6.243,26	6.474,26	6.713,80	6.962,21	7.219,82	7.486,96
IV	7.763,97	8.051,24	8.349,13	8.658,05	8.978,39	9.310,60	9.655,09	10.012,33
V	10.382,78	10.766,95	11.165,33	11.578,45	12.006,85	12.451,09	12.911,79	13.389,52

**III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública**

**(cargos a serem extintos com a vacância)**

**40 HORAS**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

**30 HORAS**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	834,40	865,27	897,29	930,49	964,91	1.000,61	1.037,64	1.076,03
II	1.115,84	1.157,14	1.199,95	1.244,34	1.290,39	1.338,13	1.387,64	1.438,99
III	1.492,22	1.547,44	1.604,70	1.664,06	1.725,63	1.789,49	1.855,70	1.924,36
IV	1.995,56	2.069,40	2.145,96	2.225,37	2.307,70	2.393,09	2.481,63	2.573,45
V	2.668,67	2.767,41	2.869,80	2.975,98	3.086,10	3.200,28	3.318,69	3.441,48"

**ANEXO II**

**(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2020)**

I – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 30.657,76
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 27.898,54
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$ 25.387,63
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 23.102,79

II – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.933,11
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.093,27
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 31.093,27

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.548

Altera a Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 17 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 1º – Os CADs são graduados em vinte níveis, correspondendo cada nível a um valor de vencimento e a uma pontuação em CAD-unitário, nos termos do Anexo VI.”.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – O § 2º do art. 19 da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

§ 2º – Para os cargos de nível 5 a 20, serão nomeados preferencialmente servidores de nível superior de escolaridade.”.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º – Ficam criadas duas funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP –, nos termos do art. 24-A da Lei nº 22.790, de 2017, acrescentado por esta lei.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 22.790, de 2017, o seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A – As funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP – são privativas de Defensor Público que estiver no exercício de suas atribuições junto ao Núcleo de Atuação da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, com obrigação de manter residência no Distrito Federal, por designação do Defensor Público-Geral.

§ 1º – As FGDEPs correspondem a um valor e a uma pontuação em FGDEP-unitário, na forma do Anexo VII-A.

§ 2º – O quantitativo das FGDEPs é o constante no item IX.4 do Anexo IX.”.

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 22.790, de 2017, o Anexo VII-A, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 6º – Fica acrescentado ao Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, o item IX.4, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2020)

### “ANEXO VI

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	990,00	1,00
CAD-2	1.485,00	1,50
CAD-3	2.310,00	2,33
CAD-4	2.640,00	2,67
CAD-5	3.300,00	3,33
CAD-6	3.850,00	3,89
CAD-7	4.455,00	4,50
CAD-8	5.050,00	5,10
CAD-9	5.610,00	5,67
CAD-10	6.100,00	6,16
CAD-11	6.600,00	6,67
CAD-12	7.150,00	7,22
CAD-13	7.700,00	7,78
CAD-14	8.100,00	8,18
CAD-15	8.500,00	8,59
CAD-16	9.000,00	9,09
CAD-17	12.500,00	12,63
CAD-18	15.500,00	15,66
CAD-19	17.500,00	17,68
CAD-20	19.500,00	19,70”.

### ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

### “ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	3
CAD-2	3
CAD-3	16
CAD-4	6

CAD-5	2
CAD-6	1
CAD-7	2
CAD-8	2
CAD-9	2
CAD-10	1
CAD-17	12
CAD-18	5
CAD-19	6
CAD-20	5”.

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2020)

**“ANEXO VII-A**

(a que se refere o § 1º do art. 24-A da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDPs

Espécie	Valor (em R\$)	FGEDP-unitário
FGEDP	7.300,00	1,00”.

**ANEXO IV**

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2020)

**“ANEXO IX**

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.4 – Quantitativo de FGEDPs

Espécie	Quantitativo de Funções Gratificadas Estratégicas
FGEDP	2”.

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.549**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente aos anos de 2014, 2019 e 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2020, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, mediante a aplicação do índice de 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º – Com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.215,82 (mil duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**ANEXO**

**(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2020)**

**“ANEXO I**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)**

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Vencimento (em R\$)</b>
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	18.381,64
Assessor	AS	19	18.381,64
Chefe de Gabinete	CG	19	18.381,64
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	18.381,64
Diretor de Comunicação	DICOM	1	18.381,64
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	18.381,64
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	18.381,64
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	12.253,98
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	12.253,98

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

<b>Espécie-nível</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Vencimento (em R\$)</b>
AADM-1	14	9.292,37
AADM-2	10	6.637,40
AADM-3	7	4.646,18
AADM-4	5	3.318,70
AADM-5	2	1.327,47”.

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.550**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com a incidência dos reajustes concedidos até o previsto na Lei nº 23.108, de 29 de novembro de 2018, fica reajustado para:

I – R\$723,62 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2019;

II – R\$745,11 (setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 2º – O disposto no art. 1º não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – aos proventos percebidos conforme as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.551**

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa aos anos de 2018 e 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2018, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), passando a ser de R\$1.198,25 (mil cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º – A partir de 1º de maio de 2019, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, com a alteração promovida pelo art. 1º desta lei, fica reajustado em 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 2010.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser: “R\$1.257,45”.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.552

Cria e transforma cargos do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019:

I – o cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A4, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Auditor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Auditor, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-A1, padrão de vencimento PJ-85.

Art. 2º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L20, padrão de vencimento PJ-77;

II – o cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L38, padrão de vencimento PJ-77.

Art. 3º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L28, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A9, padrão de vencimento PJ-77;

II – o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L44, padrão de vencimento PJ-77;

III – o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L18, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L45, padrão de vencimento PJ-77;

IV – o cargo de Assistente Técnico de Precatórios, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TP-L1, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L46, padrão de vencimento PJ-77;

V – o cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L7, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L102, padrão de vencimento PJ-69;

VI – o cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L5, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L103, padrão de vencimento PJ-69;

VII – o cargo de Assistente Técnico de Transportes, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TT-A1, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A25, padrão de vencimento PJ-61.

Art. 4º – Os padrões de vencimento dos cargos a seguir, integrantes do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, passam a ser os seguintes:

I – PJ-56, para o cargo de Assessor de Juiz, código de grupo PJ-AS-04;

II – PJ-41, para o cargo de Assistente Judiciário, código de grupo PJ-AI-03.

Art. 5º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AJ-A14 e AJ-A15, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AJ-L39 e AJ-L40, padrão de vencimento PJ-77;

III – quatorze cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AT-A17 a AT-A30, padrão de vencimento PJ-77;

IV – quatro cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AT-L21 a AT-L24, padrão de vencimento PJ-77;

V – dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos TI-A1 e TI-A2, padrão de vencimento PJ-69;

VI – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69;

VII – sete cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-A6 a TG-A12, padrão de vencimento PJ-61;

VIII – quatro cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-L2 a TG-L5, padrão de vencimento PJ-61;

IX – setenta cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A784 a AZ-A853, padrão de vencimento PJ-56.

Art. 6º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A10, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GE-L47 e GE-L48, padrão de vencimento PJ-77;

III – dez cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-A11 a CA-A20, padrão de vencimento PJ-69;

IV – doze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-L104 a CA-L115, padrão de vencimento PJ-69;

V – treze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-A26 a CS-A38, padrão de vencimento PJ-61;

VI – três cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-L17 a CS-L19, padrão de vencimento PJ-61.

Art. 7º – Em decorrência do disposto nesta lei, as linhas dos quadros constantes nos itens III.1, III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, relativas aos cargos transformados e criados por esta lei passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, e ficam revogadas, no item III.2 do mesmo Anexo III, as linhas correspondentes aos cargos de Assistente Técnico de Precatórios e de Assistente Técnico de Transportes.

Art. 8º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

## ANEXO

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2020)

## “ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

## QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

## III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-DS-01	DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85		2
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A4 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	3	8
(...)					
PJ-DS-01	AD-A1	Auditor	PJ-85	1	
(...)					

## III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A15 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L40	Assessor Jurídico II	PJ-77	15	33
PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A30 AT-L1 e AT-L2; AT-L4 a AT-L8; AT-L10; AT-L12 e AT-L13; AT-L16 e AT-L17; AT-L19 a AT-L24	Assessor Técnico II	PJ-77	30	18
PJ-AS-03	J1-L1 e J1-L2; J1-L5 e J1-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69		4
PJ-AS-03	TI-A1 e TI-A2 TI-L1 a TI-L6; TI-L8 e TI-L9	Assessor Técnico I	PJ-69	2	8
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A853	Assessor de Juiz	PJ-56	833	
(...)					
PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A12 TG-L2 a TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	4
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-41	280	
(...)					

## III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A10 GE-L1 a GE-L26; GE-L29; GE-L33 a GE-L39; GE-L43 a GE-L48	Gerente	PJ-77	9	40
(...)					
PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A20 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L115	Coordenador de Área	PJ-69	20	98
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23 a CS-A38 CS-L1 a CS-L4; CS-L6 a CS-L8; CS-L14 a CS-L19	Coordenador de Serviço	PJ-61	26	13
(...)					”

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.553**

Corrige os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam corrigidos em 13% (treze por cento), a partir de 1º de julho de 2020:

I – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – os valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – os valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – Para fins da correção de que trata o inciso VIII, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

Art. 2º – Ficam corrigidos em 12% (doze por cento), a partir de 1º de setembro de 2021, os valores resultantes da aplicação do índice de correção a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 3º – Ficam corrigidos em 12% (doze por cento), a partir de 1º de setembro de 2022, os valores resultantes da aplicação do índice de correção a que se refere o art. 2º.

Art. 4º – As correções de que trata esta lei incidirão sobre a vantagem pessoal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o inciso IV do art. 1º desta lei.

Art. 5º – O disposto nos arts. 1º a 4º aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º – Ficam reajustados os valores das tabelas de vencimentos dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, dos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, o subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, e as gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – previstas nos incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, de acordo com os seguintes índices:

I – 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de julho de 2020, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2020;

II – 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de julho de 2020, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2019;

III – 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de setembro de 2021, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2018;

IV – 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de setembro de 2022, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2017.

§ 1º – Fica estabelecido que os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão cumulativamente nas tabelas de vencimentos considerando o último reajuste concedido.

§ 2º – Fica estabelecido que os percentuais previstos nos incisos III e IV deste artigo incidirão nas tabelas de vencimentos considerando o último reajuste concedido.

§ 3º – Ficam assegurados os reajustes anuais posteriores do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 7º – O abono constante no Anexo IV da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, concedido a partir de 1º de agosto de 2017 aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, 2004, será incorporado integralmente e extinto na data da publicação desta lei.

Art. 8º – Ficam incorporadas ao vencimento básico dos Professores de Educação Superior pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GD PES –, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008, e a Gratificação de Incentivo à Docência – GID –, a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

§ 1º – Para fins de incorporação da GD PES, será considerada a nota máxima para a avaliação de desempenho individual e para a avaliação institucional.

§ 2º – O valor de referência para a incorporação das gratificações previstas no *caput* será a tabela de vencimentos vigente na data de publicação desta lei.

Art. 9º – O § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)”

§ 1º – Os portadores de títulos de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, receberão um adicional com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.”

Art. 10 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 11 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 12 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005.

Art. 13 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 14 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 15 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 16 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 17 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 18 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 19 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto 2004.

Art. 20 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 21 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

Art. 22 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004.

Art. 23 – O disposto nos arts. 6º, 7º e 10 a 22 aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito a paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 24 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.554**

Dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV –, a ser implantado de forma articulada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto 2010, em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com as políticas nacional e estadual de meio ambiente.

Art. 2º – O PRRV tem como finalidade:

I – assegurar o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente;

II – garantir a segurança do trânsito na malha rodoviária;

III – contribuir com a redução de consumo de combustível e de emissão de gases poluentes;

IV – criar novos postos de trabalho.

Art. 3º – São objetivos do PRRV:

I – incentivar a progressiva substituição de veículo automotor terrestre obsoleto mediante a facilitação da aquisição de veículo novo ou seminovo, definido na forma de regulamento, que utilize tecnologia ambientalmente sustentável;

II – desenvolver e implantar processo permanente de monitoramento sobre o fabricante de veículo automotor no controle do manejo dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade para que estes sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no de outros produtos.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se veículo automotor terrestre obsoleto aquele com mais de vinte anos de fabricação.

§ 2º – Esta lei aplica-se aos resíduos sólidos e às carcaças de veículo automotor abandonado.

Art. 4º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, incumbe ao Estado adotar os seguintes instrumentos:

I – Fundo de Incentivo à Renovação de Veículos Obsoletos – Firvo;

II – Incentivo Estadual à Renovação da Frota – Ierf.

Art. 5º – Fica criado o Conselho Estadual de Sustentabilidade Veicular – Cesv –, com a finalidade de aprovar normas relativas ao PRRV e zelar pela adequada utilização do Ierf.

Art. 6º – O Cesv será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

III – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

IV – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

V – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

VI – Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.

Art. 7º – Fica instituído o Fundo de Incentivo a Reciclagem de Veículos Obsoletos – Firvo –, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil, com função programática e de financiamento, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 8º – O Firvo tem como objetivo apoiar e incentivar projetos relacionados ao PRRV.

Art. 9º – São recursos do Firvo:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II – transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e à conservação do meio ambiente no Estado;

III – transferências da União, dos estados e dos municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V – retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI – produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, multinacionais e transnacionais;

VIII – outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 10 – Os recursos do Firvo serão destinados à:

I – concessão de incentivo à reciclagem de veículo automotor terrestre obsoleto;

II – renovação da frota;

III – remuneração dos serviços públicos e privados prestados no âmbito do PRRV.

Art. 11 – As disponibilidades temporárias de caixa do Firvo serão remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público.

Art. 12 – Os beneficiários do Firvo serão aqueles definidos pelo Cesv, observadas as finalidades e objetivos do PRRV.

Art. 13 – A aplicação irregular dos recursos do Firvo sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 14 – O BDMG é o órgão gestor e o agente executor e financeiro do Firvo.

Parágrafo único – O BDMG efetuará uma avaliação periódica de forma a verificar a adequada aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos definidos no regulamento desta lei e na legislação pertinente em vigor.

Art. 15 – A gestão do Firvo sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Art. 16 – O grupo coordenador do Firvo será o Cesv, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 17 – Caberá ao Firvo, observadas as diretrizes do Cesv:

I – manter suas contas bancárias junto ao BDMG, nas quais serão diretamente creditados os valores do orçamento destinados aos incentivos concedidos no âmbito do PRRV;

II – manter a estrutura necessária à emissão, à fiscalização e ao pagamento do certificado de crédito concedido no âmbito do PRRV;

III – instituir sistema público de consulta ao certificado de crédito emitido no âmbito do PRRV.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, considera-se certificado de crédito o título de direito sobre bem transacionável.

Art. 18 – O Firvo terá duração de vinte anos, contados da data de publicação desta lei.

Art. 19 – Na hipótese de extinção do Firvo, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual.

Art. 20 – Compete ao Poder Executivo incentivar a criação de Centro de Reciclagem Veicular – CRV – voltado para a indústria de reciclagem de veículo automotor.

Art. 21 – Caberá ao CRV:

I – providenciar a coleta e o transporte de veículo e de carcaça do local credenciado para coleta até a unidade de reciclagem;

II – observar todos os requisitos técnicos estabelecidos pelas autoridades ambientais;

III – assumir integralmente os custos de descontaminação e destinação ambientalmente adequadas dos resíduos, no prazo de trinta dias do recebimento, destinando-os ao reaproveitamento, quando possível, como matéria-prima;

IV – diligenciar para a baixa dos registros dos veículos incluídos no PRRV junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam;

V – assegurar a constituição de estrutura física adequada à instalação de unidades de representação da SEF, da Semad, do Detran-MG e dos órgãos estaduais e municipais diretamente envolvidos no PRRV;

VI – assegurar a total descaracterização do veículo e de sua respectiva fragmentação, sendo vedada a comercialização de quaisquer peças ou componentes, ressalvadas as baterias elétricas;

VII – estabelecer, em parceria com as administrações públicas municipais e estaduais, programas de incentivo e apoio à retirada de carcaça de veículo, pneus e acumuladores de energia recolhidos nos centros regionais de coletas ou em pátios públicos, bem como promover parcerias, quando cabíveis, com cooperativas de coleta e de reciclagem.

Art. 22 – As regras e diretrizes para habilitação de CRV, no âmbito do PRRV, serão fixadas em regulamento do Cesv, observadas as condições ambientais, técnicas e operacionais de operação estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 23 – O Ierf consistirá em crédito financeiro a ser concedido ao proprietário de veículo automotor terrestre que, observadas as condições estabelecidas em regulamento, entregue seu veículo na rede de revenda credenciada pela montadora com destinação final ao CRV para descaracterização e fragmentação.

§ 1º – Deverá ser respeitada a capacidade financeira do Firvo para a concessão dos créditos financeiros.

§ 2º – O crédito financeiro concedido no âmbito do PRRV, a ser definido em regulamento, será constituído mediante certificado de crédito resgatável sob a forma de abatimento no preço final de aquisição de um veículo novo ou seminovo, fabricado no Estado, pertencente a mesma categoria do veículo obsoleto.

§ 3º – A utilização do crédito financeiro e a forma de resgate serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º – No caso da aquisição de automóvel, o abatimento no preço final se aplica apenas aos modelos equipados com tecnologia flex, elétricos ou que utilizem outras energias renováveis.

§ 5º – O adquirente de veículo novo ou seminovo poderá utilizar, cumulativamente, mais de um certificado de crédito resgatável para fins de abatimento no preço final.

Art. 24 – Só fará jus ao crédito financeiro o proprietário de veículo automotor terrestre que não possua encargo que grave o veículo obsoleto por atraso de pagamento de impostos, taxas e multas de trânsito devidas ao Estado, a outras entidades ou órgãos da federação ou a entes privados.

Art. 25 – O valor a ser creditado na forma do Ierf será definido pelo Cesv e pode ser revisto anualmente.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/2/2020****Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes e da Deputada Celise Laviola**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios n°s 30 e 31/2020 (encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.450/2020 e estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao Projeto de Lei n° 1.450/2020, respectivamente), do presidente do Tribunal de Justiça; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar n°s 34 e 35/2020; Projetos de Lei n°s 1.376, 1.396, 1.421, 1.426, 1.464, 1.467 a 1.470, 1.474, 1.475 e 1.477 a 1.484/2020; Requerimentos n°s 4.209/2019, 4.634 a 4.666, 4.668 a 4.717, 4.719 a 4.724 e 4.727 a 4.753/2020; Requerimentos Ordinários n°s 747/2019 e 786, 794 e 796/2020 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos n°s 4.667 e 4.718/2020 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Administração Pública, de Direitos Humanos, do Trabalho e de Cultura e dos deputados Gustavo Valadares, Fernando Pacheco, Roberto Andrade e Professor Cleiton – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Doutor Jean Freire, Elismar Prado, Cleitinho Azevedo, Antonio Carlos Arantes, Bruno Engler e Fernando Pacheco – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos n°s 796/2020, 747/2019 e 786/2020; deferimento – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

**Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Bruno Engler – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

**Abertura**

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Bruno Engler, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Léo Portela, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIO Nº 30/2020**

– O Ofício nº 30/2020, do presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando sugestão de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.450/2020, foi publicado na edição anterior.

**OFÍCIO Nº 31/2020**

– O Ofício nº 31/2020, do presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao Projeto de Lei nº 1.450/2020, foi publicado na edição anterior.

**OFÍCIOS**

Dos Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado requerendo a transformação dos cargos de agente de segurança socioeducativo em agente de segurança penitenciário, bem como a alocação dos atuais agentes de segurança socioeducativos efetivos no quadro de agentes de segurança penitenciários a fim de que passem a compor a estrutura organizacional da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Adriano Magalhães Chaves, secretário adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.230/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Cel. BM Edgard Estevo da Silva, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.374/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.337/2019, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.457/2019, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Fernando Passalio de Avelar, secretário adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.494/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Liana Portilho Mattos, chefe de Gabinete da Advocacia-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.838/2019, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Lucas Dib, chefe de Gabinete do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.000/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Nelson Misisas de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.266 e 3.286/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Nelson Missias de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.993/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.326/2019, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2020

Institui a Região Metropolitana de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Região Metropolitana de Uberlândia, integrada pelos municípios conurbados de sua microrregião.

Parágrafo único – Os distritos que se emanciparem, por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Uberlândia, também passam a integrá-la.

Art. 2º – Visando o planejamento para implementar e sistematizar o progresso, a organização e a execução de funções públicas e políticas de interesse comum, este projeto de lei, ao instituir a Região Metropolitana de Uberlândia, objetiva a criação de órgãos que, de forma abrangente, disciplinarão e normatizarão os serviços que repercutam além do âmbito de cada município membro e que também provocarão impacto no desenvolvimento de toda a região.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão, na criação da instituição da Região Metropolitana de Uberlândia, os conceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais e em leis complementares relativas à matéria.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** Os Municípios da microrregião de Uberlândia são de suma importância para o Estado de Minas Gerais. Por serem interligados entre si, já fazem por merecer a criação de uma política que promova a integração e o planejamento das diretrizes de crescimento comum e de forma ordenada, principalmente quanto à localização de núcleos habitacionais, aos programas de habitação, à adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego, mediante a avaliação do potencial produtivo de cada município, de forma a incentivar o desenvolvimento econômico, empresarial, industrial e agropecuário, com a distribuição de forma equilibrada dos benefícios auferidos para toda a região, que se destaca por sua unicidade em criar e atingir metas para o progresso do Estado.

Em virtude desse crescimento em ritmo acelerado, torna-se imperiosa a busca da integração das decisões, que, tomadas de forma unilateral e isoladas, podem afetar toda a região. Com a instituição da Região Metropolitana de Uberlândia, normatiza-se a utilização racional dos espaços limítrofes de cada município, procurando-se interação sem conflitos e respeitando-se o bem comum, com cuidados na adequação e na racionalização dos serviços públicos em toda a sua amplitude, bem como na criação de políticas compensatórias que harmonizem o crescimento de forma equitativa e com benefícios aos municípios que a compõem.

O texto legal que se procura implantar prima pelo entendimento integrado das áreas municipais de preservação e proteção do meio ambiente, combatendo em parceria a poluição, com a definição de diretrizes para o gerenciamento dos recursos naturais, a conservação e a manutenção dos parques e santuários ecológicos, zelando pelos recursos hídricos, garantindo a cooperação e a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos e criando e garantindo planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município, que passam a ser coordenados com participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

A região metropolitana que se propõe criar trará benefícios a toda a população. Serão criadas normas de controle do trânsito, com ênfase na melhoria da infraestrutura das vias que exerçam a função de ligação intermunicipal, e serão prestados serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios que compõem a Região Metropolitana de Uberlândia.

Este projeto de lei institui, como já ocorre em outras regiões do Estado, a Região Metropolitana de Uberlândia, na expectativa de que, exercendo-se um poder normativo e regulamentar, sejam cumpridas de forma coesa e participativa as diretrizes

das políticas de desenvolvimento que venham a agilizar e a satisfazer os interesses comuns de melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, equitativo e cooperativista dessa rica região do Estado.

Por essa razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2020

Institui a Região Metropolitana de Juiz de Fora – RMJF.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Região Metropolitana de Juiz de Fora – RMJF –, integrada pelos municípios conurbados da microrregião desse município.

Parágrafo único – Os distritos que se emanciparem, por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Juiz de Fora, também passam a integrá-la.

Art. 2º – Visando ao planejamento para implementar e sistematizar o progresso, a organização e a execução de funções públicas e políticas de interesse comum, com a instituição da Região Metropolitana de Juiz de Fora, poderão ser criados órgãos para disciplinar e normatizar serviços que repercutam além do âmbito de cada município membro e que provoquem impacto no desenvolvimento de toda a região.

Parágrafo único – Serão aplicados, na criação da Região Metropolitana de Juiz de Fora, os conceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais e em leis complementares relativas à matéria.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** Os municípios da microrregião de Juiz de Fora são de suma importância para Minas Gerais. Por serem interligados entre si, os municípios já fazem por merecer a criação de uma política que promova a integração e o planejamento das diretrizes de crescimento comum e de forma ordenada, principalmente quanto à localização de núcleos habitacionais, aos programas de habitação, à adoção de políticas setoriais de geração de renda e emprego, mediante a avaliação do potencial produtivo de cada município, de forma a incentivar o desenvolvimento econômico, empresarial, industrial e agropecuário, com a distribuição de forma equilibrada dos benefícios auferidos para toda a região, que se destaca por sua unicidade em criar e atingir metas para o progresso do nosso estado.

Em virtude desse crescimento em ritmo acelerado, torna-se imperiosa a busca da integração das decisões, que, tomadas de forma unilateral e isoladas, podem afetar toda a região. Com a instituição da Região Metropolitana de Juiz de Fora, normatiza-se a utilização racional dos espaços limítrofes de cada município, procurando-se a interação sem conflitos e respeitando-se o bem comum, com cuidados na adequação e na racionalização dos serviços públicos em toda a sua amplitude, bem como na criação de políticas compensatórias que harmonizem o crescimento de forma equitativa e com benefícios aos municípios que a compõem.

O texto legal que se procura implantar prima pelo entendimento integrado das áreas municipais de preservação e proteção do meio ambiente, combatendo em parceria a poluição, com a definição de diretrizes para o gerenciamento dos recursos naturais, a conservação e a manutenção dos parques e santuários ecológicos, zelando pelos recursos hídricos, garantindo a cooperação e a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos e criando e garantindo planos

específicos de uso do solo que envolvam a área de mais de um município, que passam a ser coordenados com participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

A região metropolitana que se propõe criar trará benefícios a toda a população. Serão criadas normas de controle do trânsito, com ênfase na melhoria da infraestrutura das vias que exerçam a função de ligação intermunicipal e serão prestados serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios que compõem a Região Metropolitana de Juiz de Fora.

Este projeto de lei institui, como já ocorre em Ipatinga e Belo Horizonte, a Região Metropolitana de Juiz de Fora, na expectativa de que, exercendo-se um poder normativo e regulamentar, sejam cumpridas de forma coesa e participativa as diretrizes das políticas de desenvolvimento que venham a agilizar e satisfazer os interesses comuns de melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, equitativo e cooperativista dessa rica região de nosso estado.

Por essa razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.376/2020

Institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Passaporte Equestre” para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º – Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se “Passaporte Equestre” o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal (GTA) e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º – Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante o órgão agropecuário competente.

§ 2º – O “Passaporte Equestre” só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no órgão a que se refere o parágrafo anterior e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º – O “Passaporte Equestre” é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal (GTA) e nota fiscal.

Art. 3º – O “Passaporte Equestre” deve ser individual e conter as seguintes informações referentes ao animal:

I – identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II – registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III – identificação do proprietário e a procedência animal;

IV – atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante o órgão agropecuário competente, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V – fotografia da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI – atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º – O “Passaporte Equestre” deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º – A emissão do “Passaporte Equestre” será feita diretamente pelo órgão agropecuário competente, seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Art. 6º – O “Passaporte Equestre” terá validade de 1 ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames e dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos.

§ 1º – A comprovação dos requisitos previstos no *caput* será feita através de laudo, o qual deverá ser apresentado juntamente com o “Passaporte Equestre”.

§ 2º – A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina (AIE) e para mormo será de 6 meses.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de janeiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** No intuito de estabelecer uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais, principalmente pela burocracia exacerbada do trâmite para emissão da guia de transporte animal – GTA –, muitos proprietários não conseguem cumprir as exigências administrativas. Portanto, para promover a desburocratização do procedimento relativo à emissão do “Passaporte Equestre”, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação desta lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188 c/c 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.396/2020

Dispõe sobre a proibição do uso de asfalto ou cimento nos pisos das escolas estaduais e prédios públicos que forem vir a ser construídos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a utilização de asfalto ou cimento nos pisos das escolas estaduais e prédios públicos que forem vir a ser construídos no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

**Justificação:** Considerando os inúmeros casos de enchentes ocorridos nos últimos anos no Estado de Minas Gerais, a presente visa evitar que as escolas estaduais e prédios públicos sejam construídos no Estado utilizando-se de asfalto ou cimento nos pisos, já que são materiais que dificultam a passagem da água das chuvas pro solo. Dessa forma, o poder público fará sua parte na prevenção das enchentes, utilizando materiais com maior permeabilidade na construção dos seus novos prédios e escolas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.421/2020**

Concede estabilidade aos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos editais de privatização ou outra forma de desestatização das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado de Minas Gerias, deverá obrigatoriamente constar a estabilidade do empregado público, com manutenção do seu contrato de trabalho, por um período de 5 anos.

§ 1º – Aplica-se ao disposto do *caput* àqueles empregados contratados até o dia 3 de fevereiro de 2020, data de protocolo desta proposição na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – A demissão somente ocorrerá por justa causa e através de processo administrativo, garantida a ampla defesa.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2020.

Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Sávio Souza Cruz.

**Justificação:** É certo que relação jurídica entre os empregados públicos e o Estado vinculam-se às regras da CLT. Ocorre que embora configure-se a relação celetista, existe estabilidade relativa no emprego, mesmo que em menor grau do que aqueles detentores de cargo público (regime estatutário). Todavia, apesar de serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado público sujeita-se a regras próprias, por determinação da Constituição Federal – concurso público, para acesso ao emprego, teto remuneratório, vedação de acúmulo de trabalho e etc. O art. 3º da Lei nº 9.962/2000 estabelece estabilidade para o empregado público e dispõe sobre as hipóteses de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela Administração Pública. O presente projeto de lei pretende garantir ao empregado público, das empresas públicas ou sociedades de economia mista que forem desestatizadas a estabilidade por 5 (cinco) anos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.426/2020**

Altera a Lei 13.768, de 1º/12/2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado para incluir dispositivos sobre a veiculação de campanhas voltadas à prevenção e controle de endemias ou epidemias, sobre o compartilhamento dos custos das campanhas de interesse público, e sobre transparência das despesas com publicidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1 – (...)

Art. 1º – (...)(...)

§ 1º – É dever do Estado assegurar, conforme a sazonalidade do agravo, a veiculação de campanhas publicitárias voltadas à prevenção e controle de endemias ou epidemias, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

§ 2º – O poder público, atendidos os procedimentos legais de seleção, poderá compartilhar os custos de produção e divulgação de campanhas de interesse público com entidades ou empresas que figurarão como apoiadoras nas peças publicitárias".

Art. 2º – O artigo 7º da Lei nº 13.768, de 01/12/2000 passa a vigorar alterações nos incisos II e IV e acrescido do inciso VI na forma seguinte:

“Art. 7º – (...)

(...)

II – objeto e finalidade da publicidade;

(...)

IV – valor contratado, valor executado no período e fonte dos recursos;

(...)

VI – público estimado e avaliação dos resultados da campanha".

Art. 3º – O artigo 8º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará onde podem ser acessadas as informações a que se refere o art. 7º desta Lei.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2020.

Gustavo Mitre

**Justificação:** Temos assistido, em 2019, o maior surto de dengue de nossa história. De acordo com o “Boletim epidemiológico de monitoramento dos casos de dengue, chikungunya e zika”, datado de 11/6/2019, Minas Gerais registrou 399.522 casos prováveis de dengue, com a confirmação de 74 mortes. São ainda 2.322 casos de chikungunya e 1.145 de zika. Dentre todas as ações e recomendações para o devido combate à dengue, a comunicação social sempre ocupou lugar de destaque, pois as ações educativas são essenciais para a mudança de comportamento e a adoção de práticas individuais e coletivas para a manutenção do ambiente domiciliar preservado da infestação por “Aedes aegypti”.

Sem sombra de dúvidas, a comunicação social, por qualquer mídia ou meio, é essencial, não só para o combate às endemias, epidemias e outros agravos à saúde, mas também para quaisquer outras políticas públicas, a exemplo do combate à evasão escolar, respeito ao ser humano, meio ambiente, etc. Nesse sentido, é de se perceber, em 2019, a completa ausência de divulgação das ações necessárias para o combate e prevenção da transmissão da dengue, o que contribuiu enormemente para o quadro atual em que nos encontramos. Por isso, é necessário reduzir a possibilidade de que isso ocorra novamente, por qualquer motivo que seja.

Nesse sentido, este projeto de lei visa garantir a realização, a tempo e modo, das campanhas de utilidade pública de interesse dos mineiros. Com ele, a veiculação de campanhas publicitárias voltadas à prevenção de endemias e epidemias passa a ser dever objetivo do Estado, por intermédio de seus órgãos ou entidades controladas, sob pena de responsabilização das autoridades competentes. O Estado, seus órgãos e entidades controladas poderão, ainda, atendidos os requisitos legais, compartilhar os custos de produção e divulgação das referidas campanhas com entidades ou empresas da iniciativa privada, que figurarão como apoiadores nas peças publicitárias. O projeto traz, ainda, instrumentos de transparência, ao determinar que serão apresentados relatórios trimestrais dos gastos publicitários do Estado, para especificar, entre outros itens, a finalidade, o valor contratado, o valor gasto, a fonte dos recursos, público estimado e avaliação dos resultados de cada campanha realizada.

A fim de evitarmos novo surto desnecessário de dengue nos próximos anos, apresentamos nossa ideia e contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto no breve tempo possível.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.464/2020

Institui a Campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a campanha Dezembro Verde – Não ao Abandono de Animais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A instituição do Dezembro Verde tem como objetivo:

I – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;

II – Dar maior visibilidade ao tema estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto;

III – Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;

IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º – A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2020.

Ione Pinheiro

**Justificação:** Dezembro Verde foi criado pelo protetor animal Alex Paiva, de Sobral, no Ceará, junto com a ativista Drika Moraes, com a intenção de conscientizar sobre o abandono de animais e combater esse triste cenário – um problema que se intensifica em dezembro em razão das férias, viagens e festas de final de ano, e transcorre até meados de fevereiro.

Segundo uma pesquisa feita pela World Veterinary Association (Associação Veterinária Mundial) há cerca de 200 milhões de cães abandonados no mundo. Dados da OMS – Organização Mundial de Saúde apontam que no Brasil existem 30 milhões de animais em situação de rua (na maioria vítimas de abandono), sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Ou seja: 10% dos cães sem lar no mundo vivem pelas ruas do Brasil (Fonte: Anda).

Embora o abandono de animais seja crime previsto por lei, muitos ainda abandonam seus animais nas ruas, em locais afastados, estradas e até trancados dentro de casa sem alimento e água suficientes ou pessoa para cuidar enquanto saem para viagens de férias.

Todos os anos são inúmeros os casos de abandono com cães amarrados em postes, árvores e portões, largados no meio do mato ou em rodovias. Mas a chegada das férias ou das festas não é a única motivação para tamanha crueldade.

Muitos cães são “jogados fora” quando: adoecem, envelhecem, crescem demais, brincam demais e fazem xixi em lugar errado (por falta de paciência do tutor em ensinar o lugar correto). Fêmeas exploradas pela indústria de filhotes também são abandonadas depois que já não podem mais procriar.

Os gatos são abandonados pelos mesmos motivos dos cães e ainda por ocasião da chegada de um bebê na família devido ao mito de que grávidas não podem conviver com felinos. Além disso, tanto cães quanto gatos são frequentemente deixados para trás quando a família muda de casa ou de cidade alegando que não há lugar para eles.

Alguns animais fruto de abandono chegam a morrer de tristeza. Outros, sem qualquer experiência na rua morrem atropelados. Muitos são alvo da maldade humana, mas todos passam fome e desespero.

O presente projeto possui o objetivo de mudar esse cenário no nosso estado, promovendo a conscientização de toda a população sobre a crueldade do abandono de animais. Através desta campanha, esperamos sensibilizar as pessoas e reduzir o número de animais abandonados.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.141/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.467/2020

Dispõe sobre a proibição de cobrança por perda de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais, de entretenimento e o fornecedor de serviços que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º – Os estabelecimentos supracitados e fornecedores de serviços e de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer a perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a Carteira Nacional de Habitação – CNH e documentação do veículo.

Art. 3º – Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2020.

Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva revela prática vedada pelo art. 39, V e art. 51, V do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Todavia, não há norma expressa vedando a prática específica de cobrar do consumidor pela perda ou extravio do cartão de estacionamento.

A ausência dessa regulamentação tem levado vários casos para os corredores do Poder Judiciário, obrigando o consumidor a suportar todo o ônus do tempo do processo.

Assim, para ampliar a proteção do consumidor e desafogar o Judiciário, apresento este projeto de lei no intuito de suplementar legislação federal consumerista.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.139/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.468/2020**

Declara de utilidade pública a Associação União – Unidos por uma Causa –, com sede no Município de São João da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação União – Unidos por uma Causa, com sede no Município de São João da Mata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2020.

Ulysses Gomes, Líder da Minoria (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.469/2020**

Declara de utilidade pública a Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

Doorgal Andrada

**Justificação:** O projeto de lei tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, sediada na rua Bernadina Rutten, nº 4, B.: Vila Nova, Perdões – MG. São objetivos da associação a produção de espetáculos teatrais, shows musicais, feiras literárias e de artesanato e outros eventos culturais, além da promoção de seminários e palestras para capacitação dos membros da associação bem como interessados de toda a comunidade. Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.470/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de ressarcir ao Estado quando demandar atendimento médico de urgência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem prever cláusulas que contenham a obrigatoriedade de a concessionária ressarcir o estado e os municípios quando em trecho concedido for demandado atendimento médico de urgência, seja ele terrestre, aéreo, perícia técnica científica feita pela Polícia Civil, deslocamento de equipes de auxílio avançado prestados pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 2º – A Secretaria Estadual de Saúde bem como o Corpo de Bombeiros Militar, deverá elaborar planilha contendo valores dos serviços prestados que por sua vez devera ser incorporado ao edital.

Parágrafo único – A planilha em questão deverá ser incorporada nos aditivos contratuais e nas revisões ordinárias ou extraordinárias dos respectivos contratos.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

João Leite (PSDB)

**Justificação:** Os acidentes de trânsito são uma das principais causas de morte e de lesões incapacitantes em nosso país. Visando a alterar esse quadro, muitas medidas preventivas têm sido adotadas, seja aumentando-se as sanções aos infratores e o rigor das leis de trânsito, seja ampliando-se a fiscalização. Ao lado da prevenção, faz-se necessário, no entanto, melhorar o atendimento aos usuários acidentados, uma vez que a rapidez do atendimento é essencial para o sucesso da assistência médica.

O projeto em tela, visa mitigar os gastos realizados pelo Estado e Municípios. Para tanto os editais de licitação para concessão de trechos rodoviários deverão conter um anexo com os valores a serem gastos quando o poder público for demandado pela concessionaria em atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito.

Para tanto, os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem prever cláusulas que contenham a obrigatoriedade de a concessionária ressarcir o estado e os municípios quando em trecho concedido for demandado atendimento médico de urgência, seja ele terrestre, aéreo, perícia técnica científica feita pela Polícia Civil, deslocamento de equipes de auxílio avançado prestados pelo Corpo de Bombeiro Militar.

Sendo assim, diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.907/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.474/2020

Altera a Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Tributária no Estado de Minas Gerais; autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária nas operações com gasolina, óleo diesel e etanol e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 – As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I – nas operações e prestações internas:

(...)

L) 7% (sete por cento) nas operações com gasolina, diesel e etanol.

(...)

§ 87 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, prazo e condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 7% (sete por cento), nas operações internas com gasolina, óleo diesel e etanol, observado o prazo mínimo de 12(doze) meses para a redução.”.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

Coronel Sandro, Vice-Líder do Governo (PSL).

**Justificação:** Nos últimos dias, em declaração divulgada em toda a mídia nacional, o presidente da República Jair Bolsonaro afirmou que irá zerar os tributos federais incidentes sobre os combustíveis se os Estados zerarem o ICMS, além de anunciar que enviará ao Congresso Nacional proposta para mudança no sistema de tributação estadual sobre combustíveis. Muito embora o Governo Federal tenha baixado os preços da gasolina e diesel nas refinarias, os preços não diminuem nos postos de combustível, em razão da alíquota estadual do ICMS, que, em alguns Estados, chega a 30%(trinta por cento) sobre o valor médio cobrado nas bombas.

O Governo do presidente Bolsonaro também estuda aproveitar o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 978/18, de autoria do senador Otto Alencar (PSD-BA) para que as usinas possam vender diretamente aos postos de combustível, sem passar pelas distribuidoras. A redação anula um artigo da Resolução 43/09 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que veda a comercialização de etanol diretamente entre os postos de combustíveis e as usinas.

O último relatório de arrecadação da Receita Federal evidencia que o governo federal arrecadou cerca de R\$ 27,4 bilhões com os impostos que incidem sobre os combustíveis só no ano passado. Desse montante, R\$ 24,6 bilhões vieram do PIS/Cofins e R\$ 2,8 bi da Cide-Combustíveis.

Em Minas Gerais, a arrecadação do ICMS em 2019 representou mais de 20% dessa arrecadação.

A arrecadação de Minas Gerais encerrou o primeiro semestre de 2019 em R\$ 33,15 bilhões, um crescimento de 8,1% sobre o ano anterior, quando o montante foi de R\$ 30,64 bilhões, segundo dados da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e mostram que R\$ 31,4 bilhões arrecadados pelos cofres públicos estaduais vieram da receita tributária.

Na mesma época do ano anterior, o montante arrecadado foi de R\$ 29 bilhões. Isso significa uma alta nominal de 8,2% e real (descontada a inflação) de 5,9% entre os períodos.

De janeiro a junho de 2019, somente a arrecadação do ICMS, o mais importante tributo para a receita gerada com o recolhimento no Estado, somou R\$ 24,73 bilhões junto ao erário estadual. Em comparação com o montante recolhido na primeira metade de 2018 (R\$ 22,85 bilhões), houve alta nominal de 8,2%. O imposto representou 74,6% de toda a arrecadação de Minas no decorrer dos seis primeiros meses de 2019.

Combustíveis e Lubrificantes (Fecombustíveis) explica que o ICMS representa de 25% a 34% do valor cobrado pelo litro da gasolina nas bombas dos postos. A alíquota do ICMS varia de estado para estado, sendo que em Minas Gerais é de 18% (dezoito por cento) nas operações internas.

Importa salientar que a iniciativa do projeto de lei cabe ao deputado da Assembleia Legislativa por força do artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual, que impõe competência comum para legislar sobre sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas.

Por outro lado o projeto de lei em tela não esbarra na regra do artigo 155, § 2º, XII, alínea “g”, da Constituição da República, que remete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, uma vez que a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que disciplina as isenções e benefícios fiscais do ICMS pelo Confaz-Conselho Nacional de Política Fazendária não proíbe que a alíquota

interna seja igualada à menor alíquota aplicável para as operações interestaduais, que é de 7% (sete por cento) para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o vizinho estado do Espírito Santo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.222/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.475/2020

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 10 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passando o parágrafo único do mencionado artigo a vigorar como § 1º:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Fica suspenso o prazo para fruição do desconto a que se refere o inciso I do parágrafo anterior enquanto perdurar a análise, por parte da Administração Fazendária, do valor venal do bem ou direito transmitido informado na declaração a que se refere o art. 17.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

Leonídio Bouças (MDB)

**Justificação:** Tem prevalecido o entendimento de que o Imposto sobre as Transmissões *Causa Mortis* e Doações – ITCD – se submete ao lançamento sob a modalidade por homologação, de modo que tanto seu cálculo inicial quanto o acompanhamento junto à repartição fazendária são de responsabilidade do contribuinte. Vejamos o que dizem os arts. 9º e 17 da Lei nº 14.941, de 2003:

“Art. 9º – O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação”.

“Art. 17 – O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13”.

Note-se que, se o recolhimento do imposto se dá no prazo de 90 dias da abertura da sucessão, é possível a aplicação do desconto de 15% (quinze por cento) sobre a totalidade devida, a teor do art. 23 do Decreto nº 43.981, de 2005, que regulamenta o ITCD, conforme autorizado pelo art. 10, parágrafo único, da Lei nº 14.941, de 2003. Citemos o teor da norma regulamentar:

“Art. 23 – Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de noventa dias, contado da abertura da sucessão”.

A concessão do desconto tem gerado alguma controvérsia na prática, na medida em que há situações em que o contribuinte declarou e recolheu o ITCD dentro do prazo de 90 dias da abertura da sucessão, mas o fisco mineiro, ao fiscalizar a declaração/pagamento, apura novo valor e, ultrapassado o prazo de 90 dias até essa resposta, o contribuinte acaba por perder o direito ao desconto. Não é raro que, por inércia da Administração Fazendária na análise das declarações ou dos pedidos de avaliação contraditória do contribuinte, o prazo de 180 dias para o pagamento do ITCD, previsto no art. 13, inciso I, da lei mineira, seja ultrapassado, havendo a injusta cobrança de multa e juros e a perda do direito ao desconto.

O comportamento da fiscalização acaba por desestimular e obstaculizar o direito de o contribuinte contestar eventuais divergências do valor de avaliação de bens por ela realizado, na medida em que, para comunicar o deferimento ou indeferimento da pretensão, o fisco demorará algum tempo, geralmente superando os prazos da lei. Tal realidade tem até mesmo gerado litígios, como se vê das seguintes ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ITCD – LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 – DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/05 – DESCONTO DE 15% – ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITO E PAGAMENTO DO IMPOSTO – PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO CONTRIBUINTE SOBRE EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE – MANUTENÇÃO DO DESCONTO”.

– Do Decreto nº 43.981, de 2005 extrai-se que, para o direito ao desconto de 15% (quinze por cento), o contribuinte deve entregar a declaração de bens e direitos e efetuar o pagamento do imposto no prazo de 90 dias. O contribuinte perderá o desconto caso não entregue a declaração e efetue o pagamento no prazo fixado, bem como no caso de omissão ou falseamento das informações declaradas. O art. 23, § 3º, do referido decreto dispõe que não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária. Isso significa que a Fazenda poderá realizar a avaliação e chegar a valor superior aquele encontrado pelo contribuinte, e isso não significa que ocorrerá a perda do desconto. Se o desconto é devido mesmo após a constatação de equívoco pelo Fisco, o que dirá se ocorre uma retificação espontânea pelo contribuinte antes mesmo da análise dos documentos pela Fazenda Pública? (Apelação Cível 1.0000.19.051591-6/001, Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 28/6/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCD – ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DE 15% PREVISTA NO DECRETO Nº 43.981, de 2005 – CABIMENTO – SÚMULA Nº 114 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estando em curso procedimento administrativo, com entrega da declaração de bens e direitos dentro do prazo de 90 dias, mas sem definição da homologação do cálculo do imposto *causa mortis* por parte da Administração Fazendária, não se afigura, neste momento, a exigibilidade do recolhimento do ITCD, nos termos da Súmula nº 114 do STF, tendo os herdeiros, por corolário lógico, direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o mencionado imposto”. (Apelação Cível 1.0000.19.058444-1/001, Relator Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 2/9/2019)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSTO POR TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – DESCONTO – DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/05 – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE EM TEMPO HÁBIL PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ITCD, JUROS E MULTA – IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto estadual nº 43.981/05, que regulamenta a Lei nº 14.941, de 2003, o contribuinte tem direito ao desconto de 15% (quinze por cento) se proceder à entrega da Declaração de Bens e Direito e efetuar o pagamento do imposto no prazo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista que a Administração Fazendária não comunicou ao contribuinte em tempo hábil para a realização do pagamento, por erro exclusivamente seu, conforme, inclusive, confirma a autoridade coatora, não há de se falar, pelo menos nesse momento processual, na cobrança de diferença de ITCD, juros e multa”. (Agravo de Instrumento 1.0000.19.061873-6/001, Relator Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 14/11/2019)”.

Em face disso, com o objetivo de estimular o adimplemento do imposto e diminuir os litígios, apresentamos esta proposição legislativa objetivando garantir o direito ao desconto do ITCD para aquele contribuinte que apresentou devidamente a declaração de bens e direitos e recolheu o imposto devido dentro dos 90 dias a partir da abertura da sucessão. Para tanto, consideramos que o prazo deverá ficar suspenso enquanto a Administração Fazendária estiver analisando a declaração apresentada e,

independentemente da data da resposta do fisco, o contribuinte ainda poderá recolher o valor adicional eventualmente apurado, tudo com o desconto autorizado em lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.477/2020**

Declara de utilidade pública a Associação Grupamento Noiva do Cordeiro, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupamento Noiva do Cordeiro, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

André Quintão, Líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.478/2020**

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre a base de cálculo de combustíveis e de lubrificantes no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre combustíveis e lubrificantes no Estado se restringirá à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias.

Parágrafo único – É vedada a incidência do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

Art. 2º – No caso de combustíveis e lubrificantes oriundos de refinarias de outros Estados da Federação, adquiridos diretamente pelos postos de vendas situados no Estado de Minas Gerais, a incidência do ICMS ocorrerá no momento da referida aquisição.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** O valor cobrado do consumidor final a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre combustíveis e lubrificantes necessita de mais clareza, como: proporcionar maior controle e melhor fiscalização pelos órgãos

fazendários e pelo consumidor final, assegurar maior segurança na cobrança e na arrecadação do imposto e garantir a cobrança correta do imposto sobre combustíveis e lubrificantes comercializados e distribuídos pelas refinarias. Para aumentar a transparência, o controle e a efetividade da incidência do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes no Estado de Minas Gerais, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.479/2020

Dispõe sobre expropriação de imóveis utilizados como clínicas clandestinas de aborto e sua destinação para o financiamento de programas de saúde pública neonatais e assistência às gestantes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os imóveis e quaisquer equipamentos utilizados como clínicas clandestinas de aborto serão expropriados e leiloados, após decisão judicial transitada em julgado, para financiamento de programas de saúde pública neonatais e assistência às gestantes.

§ 1º – No que se refere a imóveis locados, a previsão constante do *caput* somente se aplica em caso de comprovada anuência do proprietário.

§ 2º – A previsão constante do parágrafo anterior não se aplica em caso de equipamentos apreendidos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** A fim de combater a proliferação de clínicas clandestinas de aborto, que funcionavam exclusivamente com a finalidade de exterminar vidas de inocentes, e de incentivar a implementação de programas e políticas públicas neonatais e de assistências às gestantes, essa proposição de lei merece prosperar. Além disso, é necessário prestar assistência às gestantes e aos recém-nascidos através da destinação dos recursos financeiros adquiridos em razão dos leilões dos imóveis e dos equipamentos a serem expropriados. Para tanto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.480/2020

Revoga o art. 67 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogado o art. 67 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** A visita íntima é um dos meios de que o crime organizado se vale para repassar mensagens criminosas e informações aos seus subordinados, além de permitir que os integrantes de organizações criminosas consigam burlar a legislação de execução penal. Esse benefício gera problemas corriqueiros, que nunca foram resolvidos pelas autoridades competentes, constituindo-se em canal de comunicação institucionalizado entre os líderes do crime organizado e os seus subordinados e podendo, inclusive, ser considerado uma forma de camuflagem da fragilidade das prisões brasileiras.

Destaca-se que esta proposição está em consonância com a regulamentação atinente às penitenciárias federais, conforme prevê a Portaria nº 718/2017, do Departamento Penitenciário Nacional.

Dessa forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.481/2020

Acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido da seguinte alínea:

“d) bens móveis e imóveis em razão de mortes constatadas pelo poder público decorrentes de enchentes de grande proporção nos municípios do Estado de Minas Gerais”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2020.

Bruno Engler (PSL)

**Justificação:** Durante o período chuvoso que afetou diversos municípios mineiros, muitas pessoas perderam mais do que os próprios bens materiais; perderam, sobretudo, a vida. As enchentes provocadas pela ação da natureza representaram um grande caos para o poder público e para as famílias das vítimas. Além da dor suportada pela perda de um familiar, muitas famílias, que foram forçadas a realizar despesas com o sepultamento de seus mortos, ainda terão que recolher o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – para fazer a transmissão patrimonial dos bens deixados pelos falecidos. A fim de assegurar um pouco de alívio financeiro aos familiares das vítimas, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.482/2020

Acrescente-se o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, dispondo sobre a isenção de ICMS para veículos de propulsão humana, de fabricação nacional ou internacional, dotado de duas rodas, também impulsionados por energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 6.763/de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 8º – .....

8º– E – Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, os veículos de propulsão humana, de fabricação nacional ou internacional, dotado de duas rodas também impulsionados por energia elétrica.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.483/2020

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Pastor – ABP –, com sede no Município de Campo Florido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Pastor – ABP, com sede no Município de Campo Florido.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2020.

Antonio Carlos Arantes, 1º-Vice-Presidente (PSDB).

**Justificação:** A Associação tem como objetivo, oferecer serviços e atendimentos gratuitos nas áreas social, educacional, cultural, beneficente, esportiva e profissionalizante a qualquer pessoa sem preconceito de origem, raça, cor idade e religião.

Proporcionando atividades em grupos de acordo com o ciclo de vida na prevenção da ocorrência de situações de risco social, estimulando e orientando os usuários na construção de suas histórias e vivência, incluindo atividades recreativas e socioeducativas na ampliação e trocas culturais que desenvolvam o sentimento de identidade e de pertencimento para garantir o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários proporcionando através de palestras e rodas de conversa a disseminação de direitos políticos, cívicos e sociais no alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.484/2020

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Conquista – ACBC –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Conquista – ACBC –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2020.

João Leite (PSDB)

**Justificação:** A Associação Comunitária do bairro Conquista – ACBC –, entidade constituída aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2005, também designada pela sigla ACBC, com sede no município de Governador Valadares, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de natureza comunitária, que congrega os moradores do bairro Conquista.

Tem por finalidade lutar pelos interesses e necessidades dos associados e moradores na áreas sociais, educacional, saúde, segurança bem como projetos de interesse comunitário. Promoções de palestras e debates referentes à questões de interesse dos associados, promoção da defesa e do bem estar das crianças, do adolescente e do idoso. Combater a fome e a pobreza, através de emprego e renda, conforme a lei 9790 de março que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

– Os Requerimentos nºs 4.209/2019, 4.634 a 4.666, 4.668 a 4.717, 4.719 a 4.724 e 4.727 a 4.753/2020 e os Requerimentos Ordinários nºs 747/2019 e 786, 794 e 796/2020 foram publicados na edição anterior.

#### Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### REQUERIMENTOS

Nº 4.667/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja mantido o plano de atendimento proposto pela Escola Estadual Francisco Inácio Peixoto, de Cataguases, e aprovado pela Superintendência Regional de Educação de Leopoldina no Sistema Mineiro de Administração Escolar – Simade.

Nº 4.718/2020, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado aos deputados federais e senadores da República por Minas Gerais pedido de providências para que votem contrariamente à Medida Provisória nº 905/2019, que tramita na Câmara dos Deputados, principalmente no ponto que se refere à extinção do serviço de assistência social do INSS.

#### Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Administração Pública, de Direitos Humanos, do Trabalho e de Cultura e dos deputados Gustavo Valadares, Fernando Pacheco, Roberto Andrade e Professor Cleiton.

#### Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, muito rapidamente gostaria de trazer dois assuntos na tarde desta terça-feira. O primeiro deles é a respeito de Furnas, do Lago de Furnas. Fui prefeito de Campo Belo de 2001 a 2004 e, naquele período, eu também fui secretário da Alago, Associação dos Municípios do Lago de Furnas, que congrega 34 municípios, respectivamente 34 prefeitos. E, já naquela época, sob a liderança do presidente José Rogério, que era prefeito de Guapé, nós iniciamos idas e vindas a Brasília. Fomos recebidos à época pelo presidente Lula e falamos ainda sobre a importância do projeto de lei que tramitava na Câmara, de autoria do deputado – o relator era o deputado Chico da Princesa –, para que nós tivéssemos uma ideia do que poderia mudar a respeito do Lago de Furnas. Para quem não sabe, na minha Cristais, no início dos anos 1960, quando

vieram as águas para formar o reservatório, a fim de gerar energia para o desenvolvimento de Minas Gerais, quantas e quantas pequenas propriedades foram inundadas, e tudo em nome do desenvolvimento. Passamos, então, a conviver com aquele lago imenso e a descobrir quais seriam as demais alternativas que ele propiciaria depois da inundação das terras férteis. Naquela época, presidente, início dos anos 1960, não se tinha ainda, como se tem hoje, o adubo, que resolve com muita facilidade e muita rapidez a questão da terra. Ela passa a ser produtiva. O cerrado, naquela época dos anos 1960, era pouco utilizado. Então, para formar o reservatório de Furnas, inundaram as principais propriedades, as principais terras, as terras mais férteis. Uma parte de Guapé até hoje está debaixo d'água. O que foi feito com o passar do tempo? Iniciou-se o multiuso do lago, vieram os empreendimentos imobiliários, vieram os empreendimentos turísticos, a agricultura e a piscicultura ganharam novos caminhos, e as pessoas passaram a usar o lago de forma múltipla, e não somente para a geração de energia. E o que estamos vendo hoje é que Furnas se desligou, desconectou-se totalmente da realidade de Minas Gerais, deixando esses empreendimentos, os produtores rurais que investiram no lago sem nenhum caminho para poder conseguir continuar com seus projetos. Então, presidente, eu queria aqui, mais uma vez, em nome do senhor, deputado Antonio Carlos Arantes; em nome do Professor Cleiton, esse grande amigo que vem de Varginha e empresta o seu esforço, a sua capacidade a esta Casa; e em nome do deputado Dalmo Ribeiro Silva... Já fizemos audiência nesta Casa, já chamamos aqui Furnas, que não veio na última, e o que está ocorrendo hoje é que nós estamos vendo, à beira de acontecer tudo aquilo que nós trabalhamos no passado, algumas pessoas chegarem de última hora dizendo que vão resolver a questão de uma hora para outra. É muito fácil resolver se esquecendo do nosso passado de lutas em favor do Lago de Furnas. Então, presidente Antonio Carlos Arantes, eu queria aqui, em nome de V. Exa. e dos demais pares que representam o nosso Sul de Minas, manifestar que hoje estamos tendo realmente apoios importantes. Senadores estão juntando-se a nós em Brasília, deputados federais, a bancada mineira, organizada pelo deputado Diego Andrade, e outros deputados da mesma forma estão trabalhando para que o nosso objetivo, a nossa luta, iniciada há muitos e muitos anos, tenha agora um fato positivo que venha a dar, para nós de Minas Gerais, o uso correto da água do Lago de Furnas. É sabido que há uma obra que São Paulo deveria fazê-la e não a faz. A água que é jogada fora do lago e passa do lado das turbinas sem gerar energia vai atender aos interesses de São Paulo. Eu também não sou contra São Paulo, mas primeiro eu vou defender Minas Gerais. Furnas tem que cuidar daquilo que um dia ela criou para ser de utilidade dos mineiros. E hoje não gera somente energia, gera preocupação, tristeza e prejuízo para inúmeras pessoas, produtores rurais que investiram naquelas terras esperando que Furnas cumprisse o seu papel social, que não é cumprido. Em nome de V. Exa., deputado Antonio Carlos Arantes, e dos deputados Dalmo Ribeiro e Professor Cleiton, que não estão presentes, eu quero dizer que a nossa luta continua e que vêm aí novos capítulos, mas não vamos deixar nos dizerem que estão chegando agora e que vão resolver sem o nosso trabalho, que já foi iniciado. Vamos resolver, sim. Por Minas, pelos mineiros e pelo nosso Sul de Minas, vamos continuar a nossa luta. Muito obrigado, presidente.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Muito obrigado, presidente Antonio Carlos Arantes. Ouvi atentamente o deputado Bechir falando e eu quero, mais uma vez, cumprimentar V. Exa., o deputado Duarte, o deputado Cleiton e todos aqueles que, ao longo do nosso mandato, muito têm trabalhado por Furnas. Eu quero voltar os olhos para o passado e lembrar, desta tribuna, a figura extraordinária de Itamar Franco, quando manifestou, acima de tudo, o potencial, o patrimônio que Furnas representa para Minas e para o Brasil. E aqui, na Assembleia, Sr. Presidente, com a sua presença, com toda a região, tantas e tantas reuniões fizemos para discutir, para preservar Furnas, reuniões importantes com o pessoal da Aneel. Trouxemos o pessoal de Furnas para sensibilizá-los, para ouvir, acima de tudo, as questões técnicas, prefeitos, associações, vereadores. E não é de hoje. Essa luta vem vindo, vem vindo, tanto é que, no ano passado, nós criamos aqui a Frente Parlamentar em Defesa do Lago de Furnas Itamar Franco, de que V. Exa. também faz parte com muita honra. E fico muito feliz, Sr. Presidente, que agora está tomando uma proporção nacional. Que bom! Estamos aí acordando num momento importante, a sociedade levantando a sua voz, os senadores da República visitando in loco, deputados federais com a sua voz no Senado e no Congresso Nacional e a sociedade em si. Isso é muito importante porque resgata, acima de tudo, a voz do povo, demonstrando que estamos perdendo a nossa soberania, o nosso direito. O que Minas sempre teve são as águas, que estão perdendo, acima de tudo, o nosso valor. E tantas e tantas oportunidades que aqui fizemos, requerimentos e mais

requerimentos, e nós não fomos ouvidos, mas é chegada a hora. Minas não pode mais ficar onde está. E temos certeza de que temos voz em Brasília, no Senado, na Câmara Federal, na Assembleia Legislativa, em todos os cantos de Minas Gerais. Isso, sem dúvida alguma, demonstra essa responsabilidade dos mineiros, a exemplo de Itamar Franco, de Aureliano Chaves e de tantos mineiros, para a preservação do Lago de Furnas, mas é necessário um trabalho com muita responsabilidade. Esta, acima de tudo, é uma responsabilidade dos parlamentares. Queremos discutir tecnicamente, trazendo os prefeitos para demonstrar o prejuízo que estamos tomando com tantas questões técnicas que já foram levantadas. Temos, acima de tudo, ainda uma audiência marcada, conforme V. Exa. sabe, na ONS, Brasília. Temos também um encontro marcado, e também lá na região, com audiência pública. Mas precisamos nos organizar. E para isso nós temos que ter essa responsabilidade em defesa de Furnas. E eu tenho certeza que nós faremos isso, fazendo essa ação muito propositadamente, demonstrando o nosso direito, a nossa responsabilidade. E a Frente Parlamentar Itamar Franco, da qual eu tenho o prazer de ser o coordenador, estaremos onde for necessário – em Brasília, na região de Furnas, aqui, na Assembleia –, para que tenhamos esse compromisso com toda a região, com todos os prefeitos, para resgatar todo o direito da nossa região e do povo mineiro e do Brasil. Obrigado a V. Exa.

#### **Oradores Inscritos**

– Os deputados Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Cleitinho Azevedo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

A presidente (deputada Celise Laviola) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Antonio Carlos Arantes.

– Os deputados Antonio Carlos Arantes, Bruno Engler e Fernando Pacheco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

##### **Abertura de Inscrições**

O presidente (Antonio Carlos Arantes) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.635 e 4.636/2020, da Comissão de Segurança Pública, 4.640 a 4.642, 4.645, 4.646, 4.649, 4.651, 4.653 a 4.655, 4.657, 4.658, 4.665 e 4.724/2020, da Comissão de Direitos Humanos, 4.660/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 4.662 a 4.664, 4.666, 4.670 a 4.678 e 4.749/2020, da Comissão de Educação, 4.680 a 4.717/2020, da Comissão de Direitos da Mulher, e 4.719 a 4.721 e 4.735 a 4.746/2020, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

##### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Segurança Pública – aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 11/2/2020, dos Requerimentos nºs 4.541, 4.548 e 4.549/2019 e 4.562, 4.563 e 4.584/2020, do deputado Sargento Rodrigues, 4.560/2020, do deputado Bruno Engler, e 4.564/2020, do deputado João Vítor Xavier;

de Administração Pública – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 11/2/2020, dos Projetos de Lei n°s 1.234 e 1.235/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, e dos Requerimentos n°s 4.575/2020, da deputada Delegada Sheila, 4.583/2020, do deputado Duarte Bechir, e 4.586/2020, da deputada Beatriz Cerqueira;

de Direitos Humanos – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/2/2020, do Projeto de Lei n° 1.150/2019, do deputado Virgílio Guimarães;

do Trabalho – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/2/2020, dos Requerimentos n°s 4.558/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.587/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, e 4.603 a 4.606/2020, da Comissão de Participação Popular; e

de Cultura – aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/2/2020, do Projeto de Lei n° 570/2019, do deputado Elismar Prado (Ciente. Publique-se.); e pelos deputados Gustavo Valadares, Fernando Pacheco, Roberto Andrade e Professor Cleiton – cujos teores foram publicados na edição anterior.

#### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário n° 796/2020, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei n° 671/2015 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário n° 747/2019, do deputado Roberto Andrade e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Rotary Internacional pelos 115 anos de sua fundação; e o Requerimento Ordinário n° 786/2020, do deputado Charles Santos e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Hilton Rocha pelos 41 anos de sua fundação.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, como V. Exa. pode certificar, de plano, há apenas quatro deputados em Plenário. Peço-lhe o encerramento, de plano, da reunião, presidente.

#### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 19, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/2/2020**

Às 10h14min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Rosângela Reis e Ione Pinheiro e o deputado Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola e Marília Campos e os deputados Carlos Pimenta, Carlos Henrique, Mauro Tramonte e Bartô. Havendo número regimental, a presidente, deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as consequências das fortes chuvas que atingiram os municípios do Estado e das principais mudanças climáticas, bem como a intensificação de eventos climáticos como tempestades e enchentes. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marta Alves Larcher, coordenadora da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – CEHU-MPMG –, representando o procurador-geral de Justiça; Michelle Souza Costa, coordenadora de Vigilância de Fatores de Riscos Não Biológicos, representando o secretário de Estado de

Saúde – SES; Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, diretora de Operações e Eventos Críticos do Instituto Mineiro de gestão das Águas – Igam – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, representando a diretora-geral do Igam; e os Srs. Elieser Francisco Corrêa, gerente de Comunicação e Marketing da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, representando o diretor-presidente da Cemig; Marcos Antônio Frade, diretor de Manutenção do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, representando o diretor-geral; Cel. PM. Rodrigo Sousa Rodrigues, chefe de Gabinete Militar do governador do Estado, coordenador estadual de Defesa Civil – Cedec; Cel. BM Sérgio José Ferreira, comandante do 1º Comando Operacional de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, representando o chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG; Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas, subsecretário de Articulação Educacional da Secretaria de Estado de Educação – SEE, representando a secretária; Guilherme Frasson Neto, diretor de Operação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, representando o diretor-presidente; Frederico de Sousa Saraiva, defensor público e assessor da Corregedoria Geral, representando o corregedor-geral; Ieder Washington de Oliveira, prefeito municipal de Tocantins; Rubens Torquato de Souza, prefeito municipal de Reduto; Paula Pereira de Souza, meteorologista do Igam; Larissa Assunção Oliveira Santos, do Núcleo de Sustentabilidade, Energia e Mudanças Climáticas da Feam, representando o secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Mila Batista Leite Corrêa da Costa, diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH; João Luiz Teixeira Andrade, diretor-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA; Gabriela Gervason Reis, chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, representando a secretária; Geraldo dos Reis Neves, prefeito municipal de Ipaba; Oscar Lisandro Teixeira, prefeito municipal de Mato Verde. A presidente, deputada Rosângela Reis, e o deputado Carlos Henrique, coautores do requerimento, tecem suas considerações iniciais. Logo após a presidência passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.326/2020, das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro, Celise Laviola e dos deputados Marquinho Lemos e Mauro Tramonte, em que requerem seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja implementada a isenção de tarifas de água, esgoto e energia elétrica por três meses para os prédios públicos das prefeituras afetadas pelas enchentes em 2020;

nº 6.327/2020, das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro, Celise Laviola e do deputado Mauro Tramonte, em que requerem seja encaminhado ao Comando do Exército pedido de providências para que sejam empreendidas ações, em caráter de urgência, que visem a restabelecer as vias de ligação do Município de Matipó, que se encontram em situação precária;

nº 6.328/2020, das deputadas Rosângela Reis, Celise Laviola e Ione Pinheiro e dos deputados Carlos Henrique, Marquinho Lemos e Mauro Tramonte, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam empreendidas ações para doação de geladeira, fogão, chuveiro e padrões de energia em prol das vítimas das chuvas no Estado;

nº 6.329/2020, das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro, Celise Laviola e dos deputados Marquinho Lemos, Mauro Tramonte e Carlos Henrique, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que seja investigada denúncia de assoreamento do leito do Ribeirão Arrudas em Belo Horizonte por rochas de minério de ferro, rejeitos que teriam chegado às casas do Bairro Vila Betânia inundadas durante as fortes chuvas de janeiro de 2020;

nº 6.330/2020, das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro, Celise Laviola e dos deputados Carlos Pimenta, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte e Carlos Henrique, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado, com cópia ao Cel. PM Rodrigo Soares Rodrigues, chefe do Gabinete Militar do governador do Estado e coordenador estadual de Defesa Civil, os ofícios do Sr. Oscar Lisandro Teixeira, prefeito municipal de Monte Verde, em que relata fielmente, com relatórios e fotografias, a situação das ruas, bens públicos e particulares que foram afetados pelas chuvas que caíram na cidade nos últimos dias. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Rosângela Reis, presidente – Ione Pinheiro – Fernando Pacheco.

### **ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/2/2020**

Às 14h12min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Laura Serrano e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Virgílio Guimarães, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, João Magalhães, Luiz Humberto Carneiro, Coronel Sandro (substituindo o deputado Braulio Braz, por indicação da liderança do BLP) e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BLP), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Celise Laviola e Marília Campos e os deputados João Leite, André Quintão, Gustavo Valadares, Léo Portela, Cleitinho Azevedo, Bartô, Bruno Engler e Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa (9), secretário de Estado de Fazenda (10/1/2020 e 16/1/2020), Otto Alexandre Levy Reis (3), secretário de Estado de Planejamento e Gestão (10/1/2020), e Luiz Cláudio Lourenço Gomes, secretário de Estado Adjunto de Fazenda (25/1/2020). A presidência comunica que está aberto até o dia 2/3/2020 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 1.440/2020. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições e avoca para si a relatoria dos Projetos de Lei nºs 1.444 a 1.447 e 1.449 a 1.451/2020, todos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Sargento Rodrigues para que o Projeto de Lei nº 1.451/2020 seja apreciado em primeiro lugar. Na fase de discussão do parecer do Projeto de Lei nº 1.451/2020, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1 das deputadas Beatriz Cerqueira, Marília Campos, Andreia de Jesus e Leninha e dos deputados Celinho Sintrocel e Betão. Submetida à votação, é rejeitada a Proposta de Emenda. Registram-se os votos da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Hely Tarquínio favoráveis à aprovação da proposta de emenda. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º Turno, do Projeto de Lei nº 1.451/2020 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarquínio). Registra-se a saída do deputado Coronel Sandro e a presença do deputado Cássio Soares. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º Turno, dos Projetos de Lei nºs 1.355/2019 na forma do Substitutivo nº 1; e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: deputada Laura Serrano), e 1.444/2020 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarquínio). Registra-se a saída da deputada Beatriz Cerqueira. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º Turno, dos Projetos de Lei nºs 1.445/2020 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e 1.446/2020 na forma do Substitutivo nº 2; e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarquínio). Registra-se a saída do deputado Cássio Soares e a presença do deputado Coronel Sandro.

Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º Turno, dos Projetos de Lei nºs 1.447/2020 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, 1.449/2020 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e 1.450/2020 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarquínio). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido à votação e aprovado o Requerimento nº 6.473/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam encaminhadas aos deputados desta Casa as tabelas em que constam os dados relativos à recomposição salarial de determinadas categorias de servidores públicos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano – Coronel Sandro – Sargento Rodrigues – João Magalhães – Fernando Pacheco – Virgílio Guimarães.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/2/2020**

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Wendel Mesquita e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação das pessoas com doenças raras no Estado, por ocasião do transcurso do Dia Mundial das Doenças Raras. Registra-se a presença do deputado Professor Cleiton. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Míriam Sandra Gontijo de Oliveira, presidente da Associação Mineira de Mucopolissacaridose e Doenças Raras; Larissa Carvalho, mãe de criança com doença rara; Eugenia Ribeiro Valadares, médica pediatra e geneticista, professora titular da Faculdade de Medicina da UFMG e membro da Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Doenças Raras da OAB-MG; Mariana Resende Batista, presidente da Comissão de Defesa do Direito das Pessoas com Doenças Raras da OAB-MG; Denise Martins Ferreira, presidente da Associação Mineira de Amigos e de Pessoas com Epilepsia; William Rodrigues de Oliveira, presidente da Associação Casa de Maria; Wesley Barbosa Severino, coordenador estadual de Articulação e Atenção à Pessoa com Deficiência da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social; Cláudio Luiz de Oliveira, membro da Associação Mineira de Apoio às Pessoas com Neurofibromatose – Amanf; Marcelo Aro, deputado federal. A presidência concede a palavra ao deputado Zé Guilherme, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Zé Guilherme – Professor Cleiton.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/2/2020**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.355/2019, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 1.444/2020, do procurador-geral de justiça, na forma do vencido em 1º turno, 1.445/2020, da Defensoria Pública, na forma do vencido em 1º turno, 1.446/2020, da Defensoria Pública, na forma do vencido em 1º turno, 1.447/2020, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno, 1.448/2020, da Mesa da Assembleia, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 1.449/2020, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, 1.450/2020, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, e 1.451/2020, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.355/2019, do governador do Estado, 1.415/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, 1.416/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, 1.417/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, 1.418/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, 1.444/2020, do procurador-geral de justiça, 1.445/2020, da Defensoria Pública, 1.446/2020, da Defensoria Pública, 1.447/2020, do Tribunal de Contas, 1.448/2020, da Mesa da Assembleia, 1.449/2020, do Tribunal de Justiça, 1.450/2020, do Tribunal de Justiça, e 1.451/2020, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 20/2/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.275/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os critérios utilizados para o cumprimento do Despacho nº 55/2019/SEAP/DGP, o qual recomenda a remoção dos servidores das carreiras de agente de segurança penitenciário e agente de segurança socioeducativo em estágio probatório para as unidades nas quais entraram em exercício, quando de sua respectiva posse. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.629/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, em que requer seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre realização de gestão, junto à EPE e à Aneel, para obtenção de novas linhas de transmissão para o Norte de Minas, e sobre trabalho que esteja em andamento com esse objetivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.008/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à superintendente Regional de Ensino – SRE – de Nova Era pedido de informações sobre a fundamentação técnica adotada para a proposição de municipalização dos anos iniciais da Escola Estadual Padre Vidigal, no Município de Nova Era. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.086/2019, da Comissão de Educação, em que requer sejam encaminhados à secretária de Estado da Educação pedido de informações sobre a solicitação de cessão do prédio da Escola Estadual Dr. Querubino ao Município de Coronel Fabriciano e à comissão os documentos referentes a tal cessão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.131/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 9.381, de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino no âmbito das escolas especiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.832/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a implantação de processo de municipalização de escolas estaduais localizadas na Zona da Mata do Estado, ressaltando se os superintendentes regionais foram consultados sobre o assunto, se houve consulta popular nas bases para debater a medida, qual será a posição do Estado diante da precarização do ensino e da evasão escolar e os resultados esperados desse processo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.304/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o processo de absorção, pelos municípios, da oferta dos anos iniciais do ensino fundamental, que atualmente estão a cargo do Estado, ressaltando-se se houve a análise da necessidade e viabilidade, caso a caso, da transferência de responsabilidade do Estado para os municípios; se a comunidade escolar e as prefeituras foram consultadas no processo; se há a garantia de manutenção dos cargos dos servidores efetivos e designados; e se há algum estudo que demonstre a capacidade financeira e administrativa das prefeituras em ofertar o serviço sem a perda de qualidade do ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.731/2020, do deputado Cássio Soares, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia de todos os processos de licenciamento e regularização ambiental da Carijós Mineração Ltda., pertencente ao grupo Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.732/2020, do deputado Cássio Soares, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia de todos os processos de licenciamento ambiental do empreendimento de exploração mineral da Vale do Rio Sul Mineradora, pertencente ao grupo Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda., no Município de Coimbra. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.733/2020, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os empreendimentos da empresa mineradora Itaminas Comércio de Minérios, no Município de Sarzedo, especificando-se que barragens sob a responsabilidade da referida

mineradora estão com a operação paralisada, com o licenciamento retido ou suspenso, bem como com base em que modalidade de regularização ambiental os empreendimentos estão autorizados a funcionar. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.734/2020, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia do licenciamento da Mina Corumi, explorada pela Empresa de Mineração Pau Branco – Empabra –, junto com informações sobre as medidas que vêm sendo tomadas para conter a degradação ambiental pela empresa e o método de fiscalização dessas medidas pela secretaria; sobre se o empreendimento na mina encontra-se embargado, bem como submetido a algum termo de ajustamento de conduta e se esse termo vem sendo fiscalizado e cumprido, com envio a esta Casa desse documento, caso exista; sobre se já foi realizado algum plano de fechamento das atividades e, em caso afirmativo, se vem sendo cumprido; e sobre as medidas já adotadas com base no plano de recuperação de área degradada – Prad –, as medidas descumpridas e as providências adotadas pela secretaria sobre o descumprimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.747/2020, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de informações consubstanciadas em cópia integral do processo que concedeu e, posteriormente, suspendeu a autorização ambiental para o loteamento denominado Bellagio, em Nova Lima, e em cópia integral do novo processo que autorizou a retomada do empreendimento, com as medidas de mitigação de impacto ambiental. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.748/2020, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de informações consubstanciadas em cópia de todos os processos de licenciamento da Mineração Santa Paulina na área próxima ao Parque Estadual do Rola-Moça; sobre se foi autorizada a construção de uma via rodoviária para escoamento de minério da mina e como foi realizado esse procedimento; sobre se esse empreendimento minerário encontra-se embargado, bem como submetido a algum termo de ajustamento de conduta e se esse termo vem sendo fiscalizado e cumprido; e sobre se foi realizado algum plano de fechamento das atividades e se ele vem sendo cumprido. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

### **2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 20/2/2020**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 20/2/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 4.335/2019, da deputada Delegada Sheila.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 20/2/2020, às 9h30min, em Mário Campos, com a finalidade de conhecer a situação dos produtores de hortifrutigranjeiros atingidos por chuva de granizo no atual período chuvoso.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Coronel Henrique, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/2/2020, às 9h30min, 11h30min, 14h15min e 15h00, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.586/2016, da deputada Ione Pinheiro, e 674/2019, do deputado Bartô; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.590/2020, da deputada Delegada Sheila, 4.596/2020, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 4.617, 4.632 e 4.633/2020, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/2/2020, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/2/2020, às 14 horas e às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Doutor Jean Freire, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Gustavo Mitre, Mauro Tramonte, Professor Cleiton e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/2/2020, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Professor Irineu, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Raul Belém, Carlos Pimenta, Gustavo Santana e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/2/2020, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a implementação do acordo judicial acerca do plano de carreira dos servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Noraldino Júnior, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.253/2019****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Promocional de Congados, Moçambiques e Catupés de Araguari, com sede no Município de Araguari.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Promocional de Congados, Moçambiques e Catupés de Araguari, com sede no Município de Araguari, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a valorização da cultura do congado.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, valorizar a prática dos Congados e Moçambiques com suas danças tradicionais, promovendo assim, o acesso à cultura folclórica para seus associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação para promoção da cultura popular, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

Bosco, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.324/2019

### Comissão de Agropecuária e Agroindústria

#### Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar Rio Paracatu, com sede no Município de Brasilândia de Minas, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.324/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar Rio Paracatu, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar serviços que possam contribuir para a racionalização das atividades e para o desenvolvimento da cooperação entre seus membros, com vistas a auxiliar no fomento da produção agropecuária; estimular e promover a economia solidária e o associativismo; atuar na melhoria do processo de comercialização atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros produzidos pelos associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol das comunidades rurais de Brasilândia de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.324/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Tito Torres, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.636/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais e desarquivado a requerimento da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/6/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/8/2016, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura do Município de Juiz de Fora, para que declarasse sua aquiescência aos termos da doação.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.636/2016 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com área de 12.100m², localizado à Rua A, nº 15, Bairro Vila Olavo Costa, naquele município, registrado sob o nº 13.804, à fl. 204 do Livro 2-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por meio de doação do Município de Juiz de Fora, em 1979, para a instalação de um centro social urbano. De acordo com os documentos apensados ao processo, o imóvel está registrado sob o nº 3.804, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a implantação do Programa Travessia, construção de uma Unidade de Atendimento Primário de Saúde e execução de obras de contenção de encostas e melhoria do sistema viário. Essas atividades possibilitarão a melhoria da qualidade de vida dos moradores da Vila Olavo Costa nas áreas de educação, saúde, segurança e locomoção.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 131/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pronuncia-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que detém o vínculo do imóvel, concordou com a transferência, sugerindo que o espaço seja utilizado também para ofertar serviços de assistência social, tendo em vista que a área onde ele se encontra é extremamente vulnerável. Ademais, solicitou-se que o objeto do Programa Travessia seja exposto de forma mais precisa, para melhor compreensão de sua finalidade.

Por seu turno, o prefeito do Município de Juiz de Fora, por meio do Ofício nº 444/2017, esclareceu que tem interesse na aquisição do imóvel.

Instado a se manifestar novamente sobre a matéria, o Poder Executivo encaminhou o Memorando nº 86/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que este órgão ratifica o pronunciamento exarado em 2016.

Assim, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com o objetivo de corrigir os dados cadastrais do bem a ser doado e atender às sugestões do Executivo.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.636/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com área de 12.100m<sup>2</sup> (doze mil e cem metros quadrados), situado à Rua A, nº 15, Bairro Vila Olavo Costa, naquele município, registrado sob o nº 3.804, no Livro 2-M do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de uma Unidade de Atendimento Primário de Saúde – Uaps –, à melhoria do sistema viário e ao desenvolvimento de atividades nas áreas de assistência social, educação, cultura e lazer.”.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.303/2018**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 5.303/2018 “cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades dos restaurantes populares estaduais e nas escolas da rede pública estadual de educação”.

Publicada no *Diário Oficial* de 12/7/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo, nos termos do art. 1º, pretende criar a “Política Estadual de Incentivo à Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos em todas as unidades de restaurante popular estadual e nas escolas da rede pública estadual de educação”. A seguir, estabelece que o composto orgânico resultante da compostagem será destinado a projetos de agricultura familiar, hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

A proposição determina que os órgãos responsáveis pela execução desta política tomarão providências conjuntas direcionadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender a seus objetivos. Prevê também a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação da lei.

Sobre os aspectos jurídico-constitucionais, observamos que o projeto de lei cuida de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, meio ambiente, produção, consumo, recursos naturais e poluição, incluindo-se, portanto, entre aquelas de competência legislativa concorrente e de competência administrativa comum, nos termos dos arts. 23, II e VII, e 24, VI e XII, da Constituição Federal.

No plano nacional, as normas gerais sobre a matéria se encontram dispostas na Lei Federal nº 12.305, de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”. Esta lei foi suplementada pela Lei nº 18.031, de 2009, que “dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

Entretanto, a análise da proposição em epígrafe revela alguns dispositivos que incorrem em vício constitucional, ao violar regra de iniciativa privativa e conferir novas atribuições a órgão do Poder Executivo. As exigências contidas no projeto demandarão do poder público responsável a instituição de aparato administrativo para realização da política de compostagem. Trata-se de atividade governamental típica, sobre a qual, em razão do princípio da separação dos Poderes do Estado, não caberia lei de iniciativa parlamentar dispor.

Contudo, o projeto contém matéria que poderá amparar a formulação de uma política pública específica para esse fim.

Com o objetivo de sanar os vícios mencionados e aprimorar a proposição em exame, visando também a consolidação de nossa legislação, entendemos ser mais adequado inserir uma diretriz na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos” e disciplina de forma mais abrangente matéria assemelhada, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.303/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 8º da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)”

I – estimular a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorizar a não geração, a redução, a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao inciso III do art. 9º da Lei nº 18.031, de 2009, a seguinte alínea “y”:

“Art. 9º – (...)

III – (...)

y) a compostagem dos resíduos orgânicos do processamento de alimentos em todas as unidades de restaurante popular estadual e nas escolas da rede estadual de ensino e a destinação do composto orgânico resultante do processo de compostagem a projetos de agricultura familiar, a hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.493/2018

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

#### Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 5.493/2018 desafeta o trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 129,6 e o Km 130,6. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao trecho em questão ao Município de Caparaó. Outrossim, dispõe, em seu parágrafo único, que tal área integrará o perímetro urbano do município e será destinada à instalação de via urbana. Por fim, a teor do art. 3º, estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 2002) estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto estabelece a desafetação do trecho de rodovia especificado e autoriza, com base nisso, sua doação ao Município de Caparaó. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transmitindo para o município a responsabilidade pelas obras de sua manutenção, conservação e segurança.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a nota técnica de 25 de setembro de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em exame, ressaltando apenas a necessidade de se retificar a indicação do trecho a ser desafetado e alienado.

Em acréscimo, consta nos autos o Ofício nº 77/2018, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Caparaó posicionou-se de acordo com a transferência pretendida.

Em assim sendo, não há óbices jurídicos à aprovação da matéria.

Contudo, é necessário adequar o texto do projeto. Inicialmente, deve-se corrigir a descrição do bem que se pretende desafetar e doar. Ademais, cumpre sinalizar que, diferentemente do que consta no art. 3º da proposição em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública. Com esses propósitos, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.493/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 129 + 470m e o Km 130 + 870m, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caparaó a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 85/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “institui parâmetros para criação de estrada-parque no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/2/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

#### Fundamentação

Observa-se que proposições semelhantes ao projeto ora examinado foram apresentadas nesta Assembleia Legislativa nas duas últimas legislaturas, na forma dos Projetos de Lei nos 2435/2011 e 122/2015. A Comissão de Constituição e Justiça chegou a manifestar-se sobre a primeira. Como não houve alteração de ordem normativa na matéria que implicasse novo entendimento, reiteramos o parecer então apresentado pela Comissão:

“O projeto em exame pretende instituir parâmetros para criação de estrada-parque no Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, define estrada-parque como ‘a via automotiva que possua atributos que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais e a fruição da paisagem e dos valores culturais e que fomentem a educação ambiental, o turismo consciente, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região onde está inserida’.

Estabelece as diretrizes que deverão ser observadas na implantação e na gestão de estradas-parque, referentes ao traçado, contenções de encostas e cortes de taludes, pavimentação, redutores de velocidade, ciclovia e via para pedestres, mirantes e pontos de parada, ocupação lindeira, guaritas, zoopassagens, pórticos, centro de visitantes, sinalização e conselho gestor. Dispõe ainda sobre a promoção de turismo ecológico e cultural ao longo da estrada-parque.

A proposição disciplina também o processo de instituição de estradas-parque: ‘o projeto de estabelecimento de uma estrada-parque, acompanhado do inventário dos atributos da região, será submetido ao órgão estadual responsável pela gestão de áreas protegidas para avaliação’.

Finalmente, faculta ao órgão responsável pela gestão de áreas protegidas firmar convênios para viabilizar a implantação e promover a gestão de estradas-parque.

Na justificação, o autor sustenta que a regulação legal de tais vias no âmbito do Estado viabilizará a proteção e a promoção de importantes valores ambientais e culturais de Minas Gerais.

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI e VII do art. 24 da Constituição da República, ‘florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição’ e ‘proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico’ são matérias de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Considerando o específico conteúdo do projeto sob exame, entretanto, não podemos perder de vista que, nos termos do inciso XI do art. 22 da mesma Constituição, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Assim, a proposição não deve regular ‘a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga’, sob pena de invadir matéria de trânsito, regida pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante, segundo o art. 225 da chamada Magna Carta:

‘Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.’

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentava o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, normas gerais sobre a matéria.

Contudo, a referida lei federal não prevê a figura da estrada-parque entre as categorias de unidades de conservação da natureza. Estabelece, todavia, que ‘podem integrar o Snuc, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção’. (art. 6º, parágrafo único)

Entretanto, não nos parece claro que a estrada-parque caracterize-se como uma nova categoria de unidade de conservação, em que pese à relação do instituto com objetivos e diretrizes do Snuc.

Com efeito, segundo os incisos I e II do art. 2º da Lei do Snuc:

‘Art. 2º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;’.

Por seu turno, a proposição examinada define estrada-parque como ‘a via automotiva que possua atributos que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais (...)’.

Devemos ter em vista ainda o conceito de estrada do Anexo I do CTB – ‘via rural não pavimentada’ –, embora não tenhamos como concluir, na presente fase processual, que este conceito vincule estritamente a definição de estrada-parque.

Essas considerações acabam por demonstrar que tanto a definição do instituto como seu enquadramento nos sistemas nacional ou estadual de unidades de conservação da natureza, entre outras questões, passam pela própria análise do mérito da proposição. Não obstante, a nosso sentir, a matéria diz respeito mais de perto à política estadual de turismo.

É importante registrar, ademais, que o instituto da estrada-parque já se encontra normatizado em outras unidades da Federação. Como, por exemplo, no Decreto nº 7.122, de 17 de março de 1993, do governador do Estado do Mato Grosso do Sul, que ‘define a Estrada-Parque Pantanal como Área de Especial Interesse Turístico’; no Decreto nº 38.814, de 26 de agosto de 1998, do governador do Estado do Rio Grande do Sul, que ‘regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc – e dá outras providências’; e no Decreto nº 40.979, de 15 de outubro de 2007, do governador do Estado do Rio de Janeiro, que ‘define os parâmetros para o estabelecimento de estradas-parque no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências’. Observamos, ademais, que este último ato normativo foi justamente o modelo da proposição sob exame.

Em atenção aos preceitos da técnica legislativa, apresentamos substitutivo à proposição examinada, basicamente para aperfeiçoar sua estrutura e o processo administrativo que pretende instituir e adequar sua terminologia à mencionada legislação federal.

Entendemos, por exemplo, ser necessário desdobrar o art. 3º do projeto em artigos distintos, visto que a disposição trata de exigências ou características de diferentes aspectos das estradas-parque.

Por outro lado, restringimos a possibilidade de superposição de estradas-parque e unidades de conservação ao grupo das unidades de uso sustentável, haja vista a incompatibilidade daquele instituto com o regime das unidades de proteção integral, conforme art. 7º e seguintes da Lei do Snuc.

Finalmente, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, que ‘dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado’, indicamos expressamente o início da vigência do ato normativo, sem prejuízo de se avaliar no juízo de mérito eventual necessidade de conferir certo prazo para que o Poder Executivo se prepare para dar cumprimento à norma”.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 85/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a declaração de estrada-parque no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A declaração de via estadual como estrada-parque se dará nos termos desta lei.

§ 1º – Poderá ser declarada estrada-parque, na forma desta lei, a via estadual que possua atributos que possibilitem a compatibilização de sua utilização com a conservação do meio ambiente e a fruição da paisagem, bem como com a educação ambiental, o turismo ecológico, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região em que está inserida.

§ 2º – É vedada a declaração de estrada-parque no interior de unidade de conservação de proteção integral.

Art. 2º – As estradas-parques serão declaradas por ato do Poder Executivo.

§ 1º – A declaração de via como estrada-parque será precedida de inventário dos atributos naturais, paisagísticos, históricos, culturais, turísticos e recreativos da região por ela atravessada, de forma a reunir elementos que justifiquem a medida.

§ 2º – Qualquer pessoa poderá apresentar projeto de declaração de estrada-parque ao órgão estadual de turismo competente, atendido o requisito previsto no § 1º.

§ 3º – O projeto de estrada-parque será divulgado no órgão oficial de imprensa do Estado e na página oficial na internet do órgão estadual de turismo competente e será aberto à consulta e à manifestação públicas.

§ 4º – O órgão ou entidade ambiental competente e o órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviários com circunscrição sobre a via serão formalmente comunicados da apresentação de projeto de declaração de estrada-parque, a fim de que possam manifestar-se no processo administrativo correspondente.

§ 5º – A declaração de estrada-parque no interior de unidade de conservação de uso sustentável depende, além do atendimento das exigências previstas neste artigo, da aprovação do órgão ou da entidade pública responsável pela administração da unidade.

Art. 3º – Quando não situada em unidade de conservação, a estrada-parque poderá ter um conselho consultivo, composto por representantes dos órgãos ou entidades responsáveis por sua instituição ou administração, da sociedade civil e dos proprietários de imóveis lindeiros à via.

Art. 4º – O órgão estadual de turismo poderá firmar convênio com o proponente da estrada-parque, o órgão ou entidade ambiental competente, organização da sociedade civil de interesse público voltada para a preservação do meio ambiente ou do patrimônio cultural, o órgão ou a entidade executivos de trânsito ou rodoviários com circunscrição sobre a via e com o órgão ou a entidade responsável pela administração de unidade de conservação afetada, visando a viabilizar a implantação da estrada-parque e a promover a sua adequada administração.

Art. 5º – A declaração de via como estrada-parque implicará, nos termos de regulamento, a construção e a manutenção de benfeitorias, tais como:

I – mirantes naturais providos de recuos com estacionamento;

II – pontos de parada com painéis informativos e de interpretação da paisagem;

III – pórticos, colocados na entrada e na saída da estrada-parque, indicando o seu nome, o percurso, os órgãos ou entidades responsáveis por sua instituição e administração e outras informações úteis aos visitantes;

IV – centro de visitantes, que forneça informações sobre os atrativos da região e outros temas pertinentes;

V – sinalização informativa acerca dos atrativos da região, sendo vedada a poluição visual;

VI – passagens que permitam a travessia segura da fauna, sob ou sobre a estrada-parque, nos trechos onde for necessário, a fim de garantir o fluxo gênico e a integridade física dos animais;

VII – redutores de velocidade, para adequar a velocidade dos veículos em determinados trechos da via;

VIII – guaritas e estruturas similares, para controle do acesso de veículos;

IX – pontos de parada providos de recuos com estacionamento, para acesso a serviços de alimentação e áreas de lazer, descanso e convivência;

X – ciclovias e vias para pedestres, unindo pontos de parada e mirantes, em trechos de importância ambiental e histórica, garantida a segurança dos pedestres.

Art. 6º – A ocupação lindeira somente poderá ocorrer em trechos já alterados pela ação antrópica anteriormente à declaração da via como estrada-parque, privilegiando atividades voltadas para o turismo ecológico e rural, o lazer e a valorização ambiental do entorno, vedada a afixação de publicidade ao longo da via.

Art. 7º – O órgão ou a entidade responsável pela administração da estrada-parque estimulará e promoverá o turismo ecológico e cultural ao longo da via, como forma de valorizar os atributos naturais e históricos da região e aliar o seu desenvolvimento socioeconômico à preservação ambiental.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.367/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Reis, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os festejos de cavalcadas de Brejo do Amparo, no Município de Januária”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado os festejos de cavalcadas de Brejo do Amparo, no Município de Januária. Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, no distrito de Brejo do Amparo ocorre, desde o ano de 1851, a encenação de uma batalha medieval que teria acontecido na península Ibérica durante a época da reconquista.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado os festejos de cavalhadas de Brejo do Amparo, no Município de Januária”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

De todo modo, a redação do art. 2º da proposição merece reparo porque estabelece um modo específico de proteção do bem cultural. Por esse motivo apresentamos, na conclusão deste parecer, uma emenda com a finalidade de aperfeiçoar seu conteúdo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.367/2019, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.”.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.476/2018**

### **Comissão de Direitos Humanos**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 5.476/2018, desdobramento do relatório final do fórum técnico Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 20.846, de 6/8/2013, que institui a Política Estadual para População em Situação de Rua.

Aprovada no 1º turno na forma original, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 20.846, de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, para inserir, entre as diretrizes da política, a adoção de ações para oferecer moradia à pessoa em situação de rua como primeira etapa da política de atendimento.

A proposição atende a um dos encaminhamentos sugeridos pelo Comitê de Representação do fórum técnico Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua, promovido pelo governo estadual em parceria com a Assembleia Legislativa, no período de outubro de 2017 a junho de 2018. O comitê, eleito na Plenária Final do evento e composto por representantes do poder público e da sociedade civil, sistematizou as propostas apresentadas e indicou desdobramentos para viabilizar o seu atendimento, trabalho que resultou no Relatório de Evento Institucional nº 6/2018, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em 21/11/2018.

A adoção de ações para oferta de moradia como primeira etapa de atendimento às pessoas em situação de rua baseia-se na estratégia de política pública *housing first* (moradia primeiro), desenvolvida inicialmente nos Estados Unidos na década de 1990, a partir do pressuposto da garantia desse direito como passo preliminar para o acesso a outros direitos fundamentais. Trata-se de uma mudança radical nas concepções tradicionais de atenção às pessoas em situação de rua, que tira a ênfase da assistência social e a transfere para a política de habitação, em abordagem integrada com as demais políticas.

Em sua análise no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual e não encontrou vícios de iniciativa, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria.

Em nossa análise durante o 1º turno de tramitação, avaliamos a proposta como meritória e oportuna, pois representa um importante avanço para as políticas de atenção às pessoas em situação de rua no Estado, fortalecendo as bases normativas para a garantia de seus direitos básicos. Destacamos, ainda, o sucesso de iniciativas baseadas no modelo moradia primeiro em outros países, como Canadá, Espanha e Estados Unidos.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação do projeto em estudo.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.476/2018, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Leninha, presidente e relatora – Andréia de Jesus – Betão.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.355/2019

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.355/2019, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 1.355/2019

Dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV –, a ser implantado de forma articulada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto 2010, em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com as políticas nacional e estadual de meio ambiente.

Art. 2º – O PRRV tem como finalidade:

- I – assegurar o controle, a preservação e a melhoria das condições do meio ambiente;
- II – garantir a segurança do trânsito na malha rodoviária;
- III – contribuir com a redução de consumo de combustível e de emissão de gases poluentes;
- IV – criar novos postos de trabalho.

Art. 3º – São objetivos do PRRV:

- I – incentivar a progressiva substituição de veículo automotor terrestre obsoleto mediante a facilitação da aquisição de veículo novo ou seminovo, definido na forma de regulamento, que utilize tecnologia ambientalmente sustentável;
- II – desenvolver e implantar processo permanente de monitoramento sobre o fabricante de veículo automotor no controle do manejo dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade para que estes sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no de outros produtos.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se veículo automotor terrestre obsoleto aquele com mais de vinte anos de fabricação.

§ 2º – Esta lei aplica-se aos resíduos sólidos e às carcaças de veículo automotor abandonado.

Art. 4º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, incumbe ao Estado adotar os seguintes instrumentos:

- I – Fundo de Incentivo à Renovação de Veículos Obsoletos – Firvo;
- II – Incentivo Estadual à Renovação da Frota – Ierf.

Art. 5º – Fica criado o Conselho Estadual de Sustentabilidade Veicular – Cesv –, com a finalidade de aprovar normas relativas ao PRRV e zelar pela adequada utilização do Ierf.

Art. 6º – O Cesv será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag;
- II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;
- III – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;
- IV – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;
- V – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
- VI – Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.

Art. 7º – Fica instituído o Fundo de Incentivo a Reciclagem de Veículos Obsoletos – Firvo –, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil, com função programática e de financiamento, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 8º – O Firvo tem como objetivo apoiar e incentivar projetos relacionados ao PRRV.

Art. 9º – São recursos do Firvo:

- I – dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II – transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e à conservação do meio ambiente no Estado;

III – transferências da União, dos estados e dos municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V – retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI – produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, multinacionais e transnacionais;

VIII – outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 10 – Os recursos do Firvo serão destinados à:

I – concessão de incentivo à reciclagem de veículo automotor terrestre obsoleto;

II – renovação da frota;

III – remuneração dos serviços públicos e privados prestados no âmbito do PRRV.

Art. 11 – As disponibilidades temporárias de caixa do Firvo serão remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público.

Art. 12 – Os beneficiários do Firvo serão aqueles definidos pelo Cesv, observadas as finalidades e objetivos do PRRV.

Art. 13 – A aplicação irregular dos recursos do Firvo sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 14 – O BDMG é o órgão gestor e o agente executor e financeiro do Firvo.

Parágrafo único – O BDMG efetuará uma avaliação periódica de forma a verificar a adequada aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos definidos no regulamento desta lei e na legislação pertinente em vigor.

Art. 15 – A gestão do Firvo sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Art. 16 – O grupo coordenador do Firvo será o Cesv, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 17 – Caberá ao Firvo, observadas as diretrizes do Cesv:

I – manter suas contas bancárias junto ao BDMG, nas quais serão diretamente creditados os valores do orçamento destinados aos incentivos concedidos no âmbito do PRRV;

II – manter a estrutura necessária à emissão, à fiscalização e ao pagamento do certificado de crédito concedido no âmbito do PRRV;

III – instituir sistema público de consulta ao certificado de crédito emitido no âmbito do PRRV.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, considera-se certificado de crédito o título de direito sobre bem transacionável.

Art. 18 – O Firvo terá duração de vinte anos, contados da data de publicação desta lei.

Art. 19 – Na hipótese de extinção do Firvo, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual.

Art. 20 – Compete ao Poder Executivo incentivar a criação de Centro de Reciclagem Veicular – CRV – voltado para a indústria de reciclagem de veículo automotor.

Art. 21 – Caberá ao CRV:

I – providenciar a coleta e o transporte de veículo e de carcaça do local credenciado para coleta até a unidade de reciclagem;

II – observar todos os requisitos técnicos estabelecidos pelas autoridades ambientais;

III – assumir integralmente os custos de descontaminação e destinação ambientalmente adequadas dos resíduos, no prazo de trinta dias do recebimento, destinando-os ao reaproveitamento, quando possível, como matéria-prima;

IV – diligenciar para a baixa dos registros dos veículos incluídos no PRRV junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam;

V – assegurar a constituição de estrutura física adequada à instalação de unidades de representação da SEF, da Semad, do Detran-MG e dos órgãos estaduais e municipais diretamente envolvidos no PRRV;

VI – assegurar a total descaracterização do veículo e de sua respectiva fragmentação, sendo vedada a comercialização de quaisquer peças ou componentes, ressalvadas as baterias elétricas;

VII – estabelecer, em parceria com as administrações públicas municipais e estaduais, programas de incentivo e apoio à retirada de carcaça de veículo, pneus e acumuladores de energia recolhidos nos centros regionais de coletas ou em pátios públicos, bem como promover parcerias, quando cabíveis, com cooperativas de coleta e de reciclagem.

Art. 22 – As regras e diretrizes para habilitação de CRV, no âmbito do PRRV, serão fixadas em regulamento do Cesv, observadas as condições ambientais, técnicas e operacionais de operação estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 23 – O Ierf consistirá em crédito financeiro a ser concedido ao proprietário de veículo automotor terrestre que, observadas as condições estabelecidas em regulamento, entregue seu veículo na rede de revenda credenciada pela montadora com destinação final ao CRV para descaracterização e fragmentação.

§ 1º – Deverá ser respeitada a capacidade financeira do Firvo para a concessão dos créditos financeiros.

§ 2º – O crédito financeiro concedido no âmbito do PRRV, a ser definido em regulamento, será constituído mediante certificado de crédito resgatável sob a forma de abatimento no preço final de aquisição de um veículo novo ou seminovo, fabricado no Estado, pertencente a mesma categoria do veículo obsoleto.

§ 3º – A utilização do crédito financeiro e a forma de resgate serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º – No caso da aquisição de automóvel, o abatimento no preço final se aplica apenas aos modelos equipados com tecnologia flex, elétricos ou que utilizem outras energias renováveis.

§ 5º – O adquirente de veículo novo ou seminovo poderá utilizar, cumulativamente, mais de um certificado de crédito resgatável para fins de abatimento no preço final.

Art. 24 – Só fará jus ao crédito financeiro o proprietário de veículo automotor terrestre que não possua encargo que grave o veículo obsoleto por atraso de pagamento de impostos, taxas e multas de trânsito devidas ao Estado, a outras entidades ou órgãos da federação ou a entes privados.

Art. 25 – O valor a ser creditado na forma do Ierf será definido pelo Cesv e pode ser revisto anualmente.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Ulysses Gomes.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.415/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.415/2020, de autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Inácio Franco, da deputada Ione Pinheiro, dos deputados Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, que dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nos 1 a 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.415/2020**

Dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá antecipar, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ocorridos no ano de 2020, o pagamento de parcelas fixadas no acordo firmado em 4 de abril de 2019 com a Associação Mineira dos Municípios para o repasse dos recursos provenientes dos atrasos das transferências devidas pelo Estado, nos termos do referido acordo.

Parágrafo único – Serão beneficiados pelo pagamento antecipado de que trata esta lei os municípios nos quais seja declarada, por decreto estadual, situação de emergência ou estado de calamidade pública, bem como aqueles que tenham seu decreto municipal de declaração da emergência ou da calamidade reconhecido na esfera federal.

Art. 2º – Caberá ao Estado, observados a sua disponibilidade financeira e o grau de necessidade de recursos verificado em cada município, priorizar o pagamento antecipado de que trata esta lei.

Parágrafo único – O grau de necessidade a que se refere o *caput* será atestado por meio de avaliação técnica, que levará em conta a extensão dos prejuízos causados pelo desastre natural e a capacidade econômico-financeira do município.

Art. 3º – Na hipótese de o município ter cedido seus direitos creditórios nos termos do art. 1º da Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, somente serão objeto do repasse antecipado de que trata esta lei as parcelas não cedidas.

Art. 4º – Na hipótese de renegociação da dívida do Estado com o município mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 23.533, de 6 de janeiro de 2020, somente serão objeto do repasse antecipado de que trata esta lei as parcelas que não tenham sido quitadas por meio de dação em pagamento.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo obrigado a aplicar o valor correspondente à dação em pagamento de bens imóveis de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 23.533, de 2020, em aportes financeiros para cobertura da necessidade de financiamento da previdência dos servidores do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Ulisses Gomes.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.416/2020

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.416/2020, de autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Inácio Franco, da deputada Ione Pinheiro, dos deputados Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, que isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 1.416/2020

Isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta das taxas a que se referem os subitens 3.5, 4.2, 4.3 e 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a emissão de nova via, respectivamente, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo – CRLV – e da Cédula de Identidade destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 2º – Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975, o veículo danificado, perdido ou extraviado em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, aplicando-se a isenção à taxa relativa a esse ano ou, caso já tenha ocorrido o pagamento dessa taxa, àquela relativa a 2021, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O proprietário do veículo terá o prazo de noventa dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 3º – Fica isento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a emissão de nova via das certidões de nascimento, de casamento, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel destruídas, danificadas, perdidas ou extraviadas em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

§ 1º – A isenção prevista no *caput* para a emissão de nova via das certidões de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel somente se aplica às certidões referentes a empresas e imóveis localizados nas áreas diretamente atingidas pelos desastres naturais de que trata esta lei.

§ 2º – O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.417/2020**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.417/2020, de autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, da deputada Beatriz Cerqueira, dos deputados Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, que institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.417/2020**

Institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 25 de janeiro como o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho.

Art. 2º – No dia instituído por esta lei, as bandeiras das repartições públicas do Estado permanecerão hasteadas a meio mastro e será realizado um minuto de silêncio nos eventos oficiais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.418/2020**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.418/2020, de autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, da deputada Beatriz Cerqueira, dos deputados Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, que dispõe sobre

homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.418/2020**

Dispõe sobre homenagem às vítimas do rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho, e da Barragem de Fundão, ocorrido em 2015, em Mariana, nas obras que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em cada obra do Estado construída com recursos obtidos a título de reparação ou indenização pelos danos causados pelo rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 2019, em Brumadinho, será afixada uma placa contendo o nome de todas as pessoas mortas ou não encontradas, em função desse rompimento.

Art. 2º – Em cada obra do Estado construída com recursos obtidos a título de reparação ou indenização pelos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 2015, em Mariana, será afixada uma placa contendo o nome de todas as pessoas mortas em função desse rompimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2020**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.444/2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo aos anos de 2018 e 2019, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.444/2020**

Fixa o percentual, relativo aos anos de 2018 e 2019, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica

reajustado, a partir de 1º de maio de 2018, em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), e, a partir de 1º de maio de 2019, em 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação dos índices previstos no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Ulysses Gomes.

## ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2020)

### “ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

#### Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

#### IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor a partir de 1º/5/2018 – índice 2,76%	Valor a partir de 1º/5/2019 – índice 4,94%
MP-01 ao MP-44	1.234,25	1.295,22
MP-45 ao MP-60	1.214,19	1.274,17
MP-61 ao MP-79	1.195,79	1.254,86
MP-80 ao MP-98	1.167,36	1.225,03

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/2020

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.445/2020, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2019 a novembro de 2019, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.445/2020**

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 e a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – O reajuste das tabelas relativas aos servidores de que trata o art. 1º aplica-se também às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores da Defensoria Pública do Estado por ele alcançados, e não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

Art. 5º – O índice de revisão previsto no art. 4º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral, do Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos no Anexo da Lei nº 23.141, de 14 de dezembro de 2018, cujos valores passam a ser os constantes no Anexo II desta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 7º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º – Os valores nominais dos subsídios, vencimentos e proventos resultantes da aplicação desta lei constarão em resolução da Defensoria Pública-Geral.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Ulysses Gomes

## ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

## “ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

## III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Tabela 1

## Técnico da Defensoria Pública

## 40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.398,90	2.487,66	2.579,70	2.675,15	2.774,13	2.876,77	2.983,22	3.093,59
II	3.208,06	3.326,75	3.449,85	3.577,49	3.709,86	3.847,13	3.989,46	4.137,08
III	4.290,15	4.448,89	4.613,49	4.784,19	4.961,21	5.144,77	5.335,12	5.532,53
IV	5.737,23	5.949,51	6.169,64	6.397,92	6.634,64	6.880,12	7.134,68	7.398,67
V	7.672,42	7.956,30	8.250,68	8.555,96	8.872,53	9.200,81	9.541,24	9.894,26

## 30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

Tabela 2

## Analista da Defensoria Pública

## 40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.328,45	4.488,60	4.654,68	4.826,90	5.005,50	5.190,70	5.382,76	5.581,92
II	5.788,45	6.002,62	6.224,72	6.455,03	6.693,87	6.941,55	7.198,38	7.464,72
III	7.740,92	8.027,33	8.324,34	8.632,35	8.951,75	9.282,96	9.626,42	9.982,61
IV	10.351,96	10.734,98	11.132,18	11.544,07	11.971,20	12.414,13	12.873,46	13.349,77
V	13.843,72	14.355,94	14.887,10	15.437,92	16.009,12	16.601,46	17.215,72	17.852,70

## 30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.246,34	3.366,45	3.491,01	3.620,18	3.754,12	3.893,03	4.037,07	4.186,45
II	4.341,34	4.501,97	4.668,54	4.841,28	5.020,41	5.206,16	5.398,79	5.598,54
III	5.805,69	6.020,50	6.243,26	6.474,26	6.713,80	6.962,21	7.219,82	7.486,96
IV	7.763,97	8.051,24	8.349,13	8.658,05	8.978,39	9.310,60	9.655,09	10.012,33
V	10.382,78	10.766,95	11.165,33	11.578,45	12.006,85	12.451,09	12.911,79	13.389,52

**III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública  
(cargos a serem extintos com a vacância)**

**40 HORAS**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

**30 HORAS**

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	834,40	865,27	897,29	930,49	964,91	1.000,61	1.037,64	1.076,03
II	1.115,84	1.157,14	1.199,95	1.244,34	1.290,39	1.338,13	1.387,64	1.438,99
III	1.492,22	1.547,44	1.604,70	1.664,06	1.725,63	1.789,49	1.855,70	1.924,36
IV	1.995,56	2.069,40	2.145,96	2.225,37	2.307,70	2.393,09	2.481,63	2.573,45
V	2.668,67	2.767,41	2.869,80	2.975,98	3.086,10	3.200,28	3.318,69	3.441,4

”.

**ANEXO II**

**(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2020)**

**I – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos**

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 30.657,76
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 27.898,54
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$ 25.387,63
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 23.102,79

**II – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral**

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.933,11
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.093,27
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 31.093,27

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.446/2020, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado, que altera os arts. 17, 19, 22 e os anexos VI e IX.1 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020**

Altera a Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 17 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 1º – Os CADs são graduados em vinte níveis, correspondendo cada nível a um valor de vencimento e a uma pontuação em CAD-unitário, nos termos do Anexo VI.”.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – O § 2º do art. 19 da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

§ 2º – Para os cargos de nível 5 a 20, serão nomeados preferencialmente servidores de nível superior de escolaridade.”.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º – Ficam criadas duas funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP –, nos termos do art. 24-A da Lei nº 22.790, de 2017, acrescentado por esta lei.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 22.790, de 2017, o seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A – As funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP – são privativas de Defensor Público que estiver no exercício de suas atribuições junto ao Núcleo de Atuação da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, com obrigação de manter residência no Distrito Federal, por designação do Defensor Público-Geral.

§ 1º – As FGDEPs correspondem a um valor e a uma pontuação em FGDEP-unitário, na forma do Anexo VII-A.

§ 2º – O quantitativo das FGDEPs é o constante no item IX.4 do Anexo IX.”.

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 22.790, de 2017, o Anexo VII-A, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 6º – Fica acrescentado ao Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, o item IX.4, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Ulysses Gomes

**ANEXO I**

**(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2020)**

**“ANEXO VI**

**(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)**

Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	990,00	1,00
CAD-2	1.485,00	1,50
CAD-3	2.310,00	2,33
CAD-4	2.640,00	2,67
CAD-5	3.300,00	3,33
CAD-6	3.850,00	3,89
CAD-7	4.455,00	4,50
CAD-8	5.050,00	5,10
CAD-9	5.610,00	5,67
CAD-10	6.100,00	6,16
CAD-11	6.600,00	6,67
CAD-12	7.150,00	7,22
CAD-13	7.700,00	7,78
CAD-14	8.100,00	8,18
CAD-15	8.500,00	8,59
CAD-16	9.000,00	9,09
CAD-17	12.500,00	12,63
CAD-18	15.500,00	15,66
CAD-19	17.500,00	17,68
CAD-20	19.500,00	19,70".

**ANEXO II**

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

**“ANEXO IX**

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	3
CAD-2	3
CAD-3	16
CAD-4	6
CAD-5	2
CAD-6	1
CAD-7	2
CAD-8	2
CAD-9	2
CAD-10	1
CAD-17	12
CAD-18	5
CAD-19	6
CAD-20	5".

## ANEXO III

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2020)

## “ANEXO VII-A

(a que se refere o § 1º do art. 24-A da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDPs

Espécie	Valor (em R\$)	FGEDP-unitário
FGEDP	7.300,00	1,00”.

## ANEXO IV

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2020)

## “ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.4 – Quantitativo de FGEDPs

Espécie	Quantitativo de Funções Gratificadas Estratégicas
FGEDP	2”.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2020

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.447/2020, de autoria do presidente do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2014, 2019 e 2020, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 1.447/2020

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente aos anos de 2014, 2019 e 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2020, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, mediante a aplicação do índice de 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º – Com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.215,82 (mil duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

Art. 3º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º janeiro de 2020.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Ulysses Gomes

## ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2020)

### “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	18.381,64
Assessor	AS	19	18.381,64
Chefe de Gabinete	CG	19	18.381,64
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	18.381,64
Diretor de Comunicação	DICOM	1	18.381,64
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	18.381,64
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	18.381,64
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	12.253,98
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	12.253,98

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-1	14	9.292,37
AADM-2	10	6.637,40
AADM-3	7	4.646,18
AADM-4	5	3.318,70
AADM-5	2	1.327,47”.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.448/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.448/2020, de autoria da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.448/2020**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com a incidência dos reajustes concedidos até o previsto na Lei nº 23.108, de 29 de novembro de 2018, fica reajustado para:

I – R\$723,62 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2019;

II – R\$745,11 (setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 2º – O disposto no art. 1º não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – aos proventos percebidos conforme as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Ulysses Gomes, relator – Sávio Souza Cruz.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.449/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.449/2020, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa aos anos de 2018 e 2019, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.449/2020**

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa aos anos de 2018 e 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2018, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), passando a ser de R\$1.198,25 (mil cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º – A partir de 1º de maio de 2019, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, com a alteração promovida pelo art. 1º desta lei, fica reajustado em 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 2010.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser: “R\$1.257,45”.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Ulysses Gomes, relator – Sávio Souza Cruz.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.450/2020, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que cria e transforma cargos do Quadro de Provedor em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.450/2020**

Cria e transforma cargos do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019:

I – o cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A4, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Auditor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Auditor, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-A1, padrão de vencimento PJ-85.

Art. 2º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L20, padrão de vencimento PJ-77;

II – o cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L38, padrão de vencimento PJ-77.

Art. 3º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L28, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A9, padrão de vencimento PJ-77;

II – o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L44, padrão de vencimento PJ-77;

III – o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L18, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L45, padrão de vencimento PJ-77;

IV – o cargo de Assistente Técnico de Precatórios, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TP-L1, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L46, padrão de vencimento PJ-77;

V – o cargo Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L7, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L102, padrão de vencimento PJ-69;

VI – o cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L5, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L103, padrão de vencimento PJ-69;

VII – o cargo de Assistente Técnico de Transportes, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TT-A1, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A25, padrão de vencimento PJ-61.

Art. 4º – Os padrões de vencimento dos cargos a seguir, integrantes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, passam a ser os seguintes:

I – PJ-56, para o cargo de Assessor de Juiz, código de grupo PJ-AS-04;

II – PJ-41, para o cargo de Assistente Judiciário, código de grupo PJ-AI-03.

Art. 5º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AJ-A14 e AJ-A15, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AJ-L39 e AJ-L40, padrão de vencimento PJ-77;

III – quatorze cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AT-A17 a AT-A30, padrão de vencimento PJ-77;

IV – quatro cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AT-L21 a AT-L24, padrão de vencimento PJ-77;

V – dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos TI-A1 e TI-A2, padrão de vencimento PJ-69;

VI – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69;

VII – sete cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-A6 a TG-A12, padrão de vencimento PJ-61;

VIII – quatro cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-L2 a TG-L5, padrão de vencimento PJ-61;

IX – setenta cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A784 a AZ-A853, padrão de vencimento PJ-56.

Art. 6º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A10, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GE-L47 e GE-L48, padrão de vencimento PJ-77;

III – dez cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-A11 a CA-A20, padrão de vencimento PJ-69;

IV – doze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-L104 a CA-L115, padrão de vencimento PJ-69;

V – treze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-A26 a CS-A38, padrão de vencimento PJ-61;

VI – três cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-L17 a CS-L19, padrão de vencimento PJ-61.

Art. 7º – Em decorrência do disposto nesta lei, as linhas dos quadros constantes nos itens III.1, III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, relativas aos cargos transformados e criados por esta lei passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, e ficam revogadas, no item III.2 do mesmo Anexo III, as linhas correspondentes aos cargos de Assistente Técnico de Precatórios e de Assistente Técnico de Transportes.

Art. 8º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Ulysses Gomes, relator – Sávio Souza Cruz

**ANEXO**

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2020)

**“ANEXO III**

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO**

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-DS-01	DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85		2
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A4 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	3	8
(...)					
PJ-DS-01	AD-A1	Auditor	PJ-85	1	
(...)					

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A15 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L40	Assessor Jurídico II	PJ-77	15	33
PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A30 AT-L1 e AT-L2; AT-L4 a AT-L8; AT-L10; AT-L12 e AT-L13; AT-L16 e AT-L17; AT-L19 a AT-L24	Assessor Técnico II	PJ-77	30	18
PJ-AS-03	JL-L1 e JL-L2; JL-L5 e JL-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69		4
PJ-AS-03	TI-A1 e TI-A2 TI-L1 a TI-L6; TI-L8 e TI-L9	Assessor Técnico I	PJ-69	2	8
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A853	Assessor de Juiz	PJ-56	833	
(...)					
PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A12 TG-L2 a TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	4
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-41	280	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A10 GE-L1 a GE-L26; GE-L29; GE-L33 a GE-L39; GE-L43 a GE-L48	Gerente	PJ-77	9	40
(...)					
PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A20 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L115	Coordenador de Área	PJ-69	20	98
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23 a CS-A38 CS-L1 a CS-L4; CS-L6 a CS-L8; CS-L14 a CS-L19	Coordenador de Serviço	PJ-61	26	13
(...)					”

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.451/2020, de autoria do governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.451/2020**

Corrige os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam corrigidos em 13% (treze por cento), a partir de 1º de julho de 2020:

I – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – os valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – os valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – Para fins da correção de que trata o inciso VIII, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

Art. 2º – Ficam corrigidos em 12% (doze por cento), a partir de 1º de setembro de 2021, os valores resultantes da aplicação do índice de correção a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 3º – Ficam corrigidos em 12% (doze por cento), a partir de 1º de setembro de 2022, os valores resultantes da aplicação do índice de correção a que se refere o art. 2º.

Art. 4º – As correções de que trata esta lei incidirão sobre a vantagem pessoal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o inciso IV do art. 1º desta lei.

Art. 5º – O disposto nos arts. 1º a 4º aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º – Ficam reajustados os valores das tabelas de vencimentos dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo a que se refere a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, dos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, o subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, e as gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – previstas nos incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, de acordo com os seguintes índices:

I – 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de julho de 2020, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2020;

II – 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de julho de 2020, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2019;

III – 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de setembro de 2021, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2018;

IV – 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição do Estado, a partir de 1º de setembro de 2022, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2017.

§ 1º – Fica estabelecido que os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão cumulativamente nas tabelas de vencimentos considerando o último reajuste concedido.

§ 2º – Fica estabelecido que os percentuais previstos nos incisos III e IV deste artigo incidirão nas tabelas de vencimentos considerando o último reajuste concedido.

§ 3º – Ficam assegurados os reajustes anuais posteriores do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 7º – O abono constante no Anexo IV da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, concedido a partir de 1º de agosto de 2017 aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, 2004, será incorporado integralmente e extinto na data da publicação desta lei.

Art. 8º – Ficam incorporadas ao vencimento básico dos Professores de Educação Superior pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GDPEs –, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008, e a Gratificação de Incentivo à Docência – GID –, a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

§ 1º – Para fins de incorporação da GDPEs, será considerada a nota máxima para a avaliação de desempenho individual e para a avaliação institucional.

§ 2º – O valor de referência para a incorporação das gratificações previstas no *caput* será a tabela de vencimentos vigente na data de publicação desta lei.

Art. 9º – O § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)

§ 1º – Os portadores de títulos de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, receberão um adicional com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.”.

Art. 10 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 11 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 12 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005.

Art. 13 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 14 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 15 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 16 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 17 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 18 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 19 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto 2004.

Art. 20 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 21 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

Art. 22 – Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito vírgula oitenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004.

Art. 23 – O disposto nos arts. 6º, 7º e 10 a 22 aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito a paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 24 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Ulysses Gomes, relator – Sávio Souza Cruz.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.275/2019

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os critérios utilizados para o cumprimento do Despacho nº 55/2019/SEAP/DGP, o qual recomenda a remoção dos servidores das carreiras de agente de segurança penitenciário e agente de segurança socioeducativo em estágio probatório para as unidades nas quais entraram em exercício, quando de sua respectiva posse.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 20/7/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública acerca dos critérios utilizados para a remoção de servidores das carreiras de agente de segurança penitenciário e agente de segurança socioeducativo em estágio probatório para as unidades nas quais entraram em exercício, quando de sua respectiva posse, em cumprimento ao Despacho nº 55/2019/SEAP/DGP.

Para melhor entendimento do objeto da proposição em comento, cumpre-nos registrar o conteúdo do Requerimento de Comissão nº 3.369/2019, que deu origem ao pedido de informações ora analisado. Consta dessa primeira proposição, *in verbis*:

“É que, por meio do Memorando-Circular nº 4/2019/SEAP/DGP, os gestores foram cientificados da impossibilidade de manutenção dos servidores listados em planilhas anexas e informados que os atos de remoção *ex officio* deveriam ser publicados no Diário Oficial do Estado até 13/7/2019. Ocorre que, até citada data, não se localizou a publicação do ato de remoção do agente de segurança penitenciário Wilson Alves Pereira Júnior, não obstante seu nome constar de mencionada relação, já que sua unidade de

origem é a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira e, atualmente, se encontra na direção do Centro Socioeducativo de Uberaba”.

O déficit no número de servidores do sistema prisional, bem como as medidas administrativas referentes a transferências e/ou remoções desses profissionais – e, particularmente, os efeitos desse cenário para a efetividade das ações inerentes à política de segurança pública no Estado –, têm sido assuntos ordinariamente tratados nesta Casa, principalmente pela Comissão de Segurança Pública. Nesse contexto, o pedido de informações em comento apresenta-se adequado e oportuno, tendo em vista que se insere entre as ações da Casa relacionadas ao acompanhamento da execução da política de segurança pública no Estado, revestindo-se em instrumento próprio do Poder Legislativo para esse fim.

A proposição é legítima e tem lastro legal, ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Reputamos, não obstante, necessários alguns ajustes no pedido de informações sob análise, para que atenda a seus objetivos, nos termos originalmente suscitados no Requerimento de Comissão nº 3.369/2019, acima mencionado. Para tanto, apresentamos substitutivo à proposição.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.275/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os critérios utilizados para o cumprimento do Despacho nº 55/2019/SEAP/DGP, o qual recomenda a remoção dos servidores das carreiras de agente de segurança penitenciário e agente de segurança socioeducativo em estágio probatório para as unidades nas quais entraram em exercício quando de respectiva posse, esclarecendo-se, inclusive, sobre o eventual ato de remoção do agente de segurança penitenciário Wilson Alves Pereira Júnior – se publicado o ato e em que data –, tendo em vista o servidor encontrar-se atualmente lotado na direção do Centro Socioeducativo de Uberaba, tendo por unidade de origem, no entanto, a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, no mesmo município.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de setembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

#### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.629/2019**

##### **Mesa da Assembleia**

##### **Relatório**

De autoria da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, a proposição em análise solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre realização de gestão à EPE e à Aneel para obtenção de novas linhas de transmissão para o norte de Minas, e sobre trabalho que esteja em andamento com esse objetivo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/9/2019, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

Devido à característica técnica do sistema de compensação de energia instituído pela Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – nº 482, de 2012, que permite que instalações geradoras descentralizadas injetem na rede de distribuição elétrica a energia excedente ou não consumida, o funcionamento desses empreendimentos, sejam eles coletivos ou individuais, depende de conexão com essas redes.

Nesse contexto, observamos que Minas Gerais tem se destacado no cenário nacional de geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes de energia renovável, em especial a solar fotovoltaica. No mapa solarimérico do território mineiro destaca-se a elevada disponibilidade de insolação em suas diversas regiões, com forte intensidade no norte e noroeste do Estado. No entanto, a região norte é a de menor disponibilidade de redes de distribuição, o que tem limitado a instalação de novos empreendimentos de geração solar fotovoltaicas naquela área do Estado.

A solução desse problema passa pela articulação das autoridades mineiras, em especial da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, com a União, por meio da Empresa de Pesquisa Energética – EPE – e da Aneel, para que sejam planejadas, projetadas e construídas novas linhas de transmissão nas regiões menos servidas por essa infraestrutura. Isso porque, uma vez instaladas essas linhas de transmissão, passa a ser assunto estadual a ramificação, a partir delas, de rede de distribuição construída pela concessionária na região, no caso a Cemig.

Cientes de que essa decisão depende de planejamento e orçamento da União, está correto o encaminhamento da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e Recursos Hídricos de demandar informações sobre as providências tomadas pela Cemig nesse sentido.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, observamos que o pedido de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública, amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.629/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de outubro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antônio Carlos Arantes, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.008/2019****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe à superintendente Regional de Ensino – SRE – de Nova Era pedido de informações sobre a fundamentação técnica adotada para a proposição de municipalização dos anos iniciais da Escola Estadual Padre Vidigal, no Município de Nova Era.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/10/2019, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise solicita informações à superintendente Regional de Ensino de Nova Era sobre a fundamentação técnica adotada para a municipalização dos anos iniciais da Escola Estadual Padre Vidigal, no Município de Nova Era. O requerimento decorre de reunião realizada em 20/9/2019 pela Comissão de Educação desta Casa para debater essa proposta de municipalização da escola e contou com a presença da superintendente, de docentes, de representantes da comunidade escolar.

A municipalização de escolas estaduais tem sido tema recorrente nas reuniões da Comissão de Educação desta Casa. Durante reunião desta comissão realizada em 9/10/2019 – 2º ciclo do Assembleia Fiscaliza –, a secretária de Estado de Educação explicou que a iniciativa do processo parte do município, que manifesta à Secretaria de Estado de Educação – SEE – a intenção de assumir escolas ou classes da rede estadual. A SEE então realiza reunião de planejamento no município, em que é apresentada a viabilidade da proposta.

Tendo em vista que a gestão do Município de Nova Era não enviou representantes para discutir a possível municipalização da Escola Estadual Padre Vidigal, entendemos que o requerimento em questão merece prosperar.

No entanto, apresentamos ao final deste parecer substitutivo com vistas a corrigir o destinatário do pedido de informações, já que este deve ser dirigido ao titular do órgão, e também para solicitar que a secretária informe se houve pedido por parte da administração do município de Nova Era para assumir turmas da escola em questão, e qual o posicionamento da Pasta em relação a essa demanda.

Por fim, frisamos que o artigo 62, XXXI, da Constituição Estadual atribui à Assembleia Legislativa o papel de fiscalizar e controlar os atos da administração direta e indireta Poder Executivo, ao passo que o §2º do art. 54 do mesmo diploma concede a esta Casa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a Secretário de Estado.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.008/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a existência de pleito da administração do Município de Nova Era para municipalizar a Escola Estadual Padre Vidigal ou parte de suas classes e sobre qual o posicionamento do órgão sobre essa demanda.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de novembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.086/2019****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe à secretária de Estado da Educação pedido de informações sobre a solicitação de cessão do prédio da Escola Estadual Dr. Querubino ao Município de Coronel Fabriciano e à comissão os documentos referentes a tal cessão.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/10/2019, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise solicita informações à secretária de Estado de Educação sobre a cessão ao Município de Coronel Fabriciano do imóvel em que funciona a Escola Estadual Dr. Querubino. O pleito em questão é decorrente da 22ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, de 26/9/2019, que teve por finalidade debater a política de municipalização de escolas estaduais nos Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo.

A municipalização de escolas estaduais tem sido tema recorrente nas reuniões da Comissão de Educação desta Casa. Durante a reunião desta comissão realizada em 9/10/2019 – 2º ciclo do Assembleia Fiscaliza –, a secretária de Estado de Educação explicou que a iniciativa do processo de municipalização parte do município, que manifesta à Secretaria de Estado de Educação – SEE – a intenção de assumir escolas ou classes da rede estadual. A SEE então realiza reunião de planejamento em que é apresentada a viabilidade da proposta.

No caso do requerimento em questão, foi informado pelos presentes que a gestão anterior do Município de Coronel Fabriciano solicitou à SEE a transferência da escola em questão para a rede de ensino do município, e que a oferta de novas vagas na instituição tem sido paulatinamente reduzida. Os participantes manifestaram temor de que a municipalização da unidade também leve à cessão do imóvel que a escola ocupa – pertencente à administração pública estadual – ao Município de Coronel Fabriciano.

A representante da gestão municipal afirmou que não há interesse em assumir escolas da rede estadual de ensino e que a SEE propôs ao município a transferência de quatro escolas estaduais para a rede municipal. A representante da SEE, por seu turno, afirmou que a prefeitura do município solicitou ao Estado a cessão do prédio da Escola Dr. Querubino e que esse processo encontra-se em análise pela SEE.

Consideramos que a situação apresentada pelos participantes da reunião necessita ser esclarecida e, portanto, julgamos pertinente o requerimento em questão. No entanto, apresentamos substitutivo ao final desse parecer com o fim de promover adequações no texto da proposição.

Por fim, frisamos que o artigo 62, XXXI, da Constituição Estadual atribui à Assembleia Legislativa o papel de fiscalizar e controlar os atos da administração direta e indireta Poder Executivo, ao passo que o §2º do art. 54 do mesmo diploma concede a esta Casa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a Secretário de Estado.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.086/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a existência de pleito da administração do Município de Coronel Fabriciano para municipalizar a Escola Estadual Dr. Querubino e para ceder ao município o imóvel em que a escola funciona e qual o posicionamento da Secretaria de Estado de Educação sobre essa demanda.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de novembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.131/2019

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 9.381, de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino no âmbito das escolas especiais.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 11/10/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa solicitar à secretária de Estado de Educação informações sobre o cumprimento da Lei nº 9.381, de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino, no âmbito das escolas especiais.

A proposição foi apresentada na audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em 1º/10/2019 para debater as condições de atendimento aos alunos com deficiência no Estado, a partir de solicitação de uma diretora de escola por meio da ferramenta Participe ao Vivo. Disponível no *site* da Assembleia, essa ferramenta possibilita que os cidadãos possam encaminhar perguntas, manifestações ou sugestões para as comissões durante as audiências públicas.

Segundo a demandante, a Secretaria de Estado de Educação precisa atentar para o cumprimento da Lei nº 9.381, de 1986, pois algumas de suas orientações relativas ao quadro de pessoal das escolas estaduais de educação especial não estariam sendo cumpridas.

Consideramos pertinente solicitar a esse órgão esclarecimentos a respeito do quadro de pessoal nas unidades estaduais de ensino que trabalham com educação especial. Assim, esta Casa, no exercício de seu poder fiscalizador, poderá verificar se a composição desse quadro de servidores segue o disposto na legislação e, constatada alguma irregularidade, avaliar as medidas necessárias à sua solução.

Porém, entendemos que é importante especificar, no requerimento, itens da Lei nº 9.381, de 1986, que devem ser cumpridos pela Secretaria de Estado de Educação no âmbito da educação especial, para que a resposta forneça mais elementos para a apreciação do tema.

No tocante à iniciativa, o disposto no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa a prestar informações, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.131/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informação sobre o cumprimento da Lei nº 9.381, de 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino, no âmbito da educação especial, notadamente em relação aos seguintes itens: composição numérica do quadro de pessoal das escolas de educação especial e de ensino regular que atendem alunos com deficiência; composição da equipe multiprofissional nas escolas de educação especial; oferta de treinamento específico para os servidores lotados em unidade estadual de ensino que atendem a alunos com deficiência; jornada de trabalho dos profissionais da educação especial; critérios do cômputo do número de turmas de educação especial para a quantificação de especialistas em educação básica e auxiliares de serviços; e qualificação específica dos servidores da educação especial para atuação na área.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de novembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.832/2019****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a implantação de processo de municipalização de escolas estaduais localizadas na Zona da Mata do Estado, ressaltando se os superintendentes regionais de ensino foram consultados sobre o assunto, se houve consulta popular nas bases para debater a medida, qual será a posição do Estado diante da precarização do ensino e da evasão escolar e os resultados esperados desse processo.

Após publicação no *Diário do Legislativo*, em 22/11/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Por meio da proposição em análise, pretende-se obter informações sobre a implantação de processo de municipalização de escolas estaduais localizadas na região da Zona da Mata, especialmente se houve consulta aos superintendentes regionais de ensino e à população. Solicita-se, ainda, posicionamento sobre a posição do Estado diante da precarização do ensino e da evasão escolar e os resultados esperados desse processo.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, preconiza a corresponsabilidade entre estados e municípios no atendimento à demanda do ensino fundamental. Entretanto, têm-se observado em Minas Gerais uma crescente municipalização do ensino fundamental, que consiste na transferência de escolas e matrículas da rede estadual de ensino para as redes municipais. Esse processo tem sido motivo de preocupação para a comunidade escolar, pois muitos municípios estão em uma situação precária, tanto financeira quanto técnica, o que poderia comprometer a qualidade do ensino fundamental ofertado.

Parece-nos, portanto, pertinente a solicitação de informações objeto do requerimento em estudo, por demonstrar o compromisso desta Casa no exercício das funções de controle e fiscalização das políticas educacionais implementadas pelo Poder Executivo.

Entretanto, entendemos que o texto do requerimento requer adequações. Os termos “precarização do ensino” e “evasão escolar” foram utilizados de forma inespecífica, o que dificulta a compreensão do objeto da solicitação e, conseqüentemente, o envio de resposta satisfatória. Assim, propomos o Substitutivo nº 1 apresentado ao final deste parecer.

Com respeito à iniciativa, o requerimento está respaldado pelo art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a Secretário de Estado e que sua recusa, não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.832/2019 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o processo de transferência de escolas ou matrículas de ensino fundamental da rede estadual de ensino para as redes municipais de ensino – municipalização do ensino –, na região da Zona da Mata, e, especialmente, se houve consulta aos superintendentes regionais de ensino e à população da região a respeito da municipalização do ensino, bem como quais os resultados esperados desse processo.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de fevereiro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.304/2019**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o processo de absorção, pelos municípios, da oferta dos anos iniciais do ensino fundamental, que atualmente estão a cargo do Estado, ressaltando-se se houve a análise da necessidade e viabilidade, caso a caso, da transferência de responsabilidade do Estado para os municípios; se a comunidade escolar e as prefeituras foram consultadas no processo; se há garantia de manutenção dos cargos dos servidores efetivos e designados; e se há algum estudo que demonstre a capacidade financeira e administrativa das prefeituras em ofertar o serviço sem a perda de qualidade do ensino.

Após publicação no *Diário do Legislativo*, em 13/12/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Por meio da proposição em análise, pretende-se obter informações sobre o processo de municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental, que consiste na transferência de escolas e matrículas da rede estadual de ensino para as redes municipais. A municipalização do ensino tem sido motivo de preocupação para a comunidade escolar, pois muitos municípios não dispõem de condições administrativas e financeiras para arcar com esse encargo, o que poderia comprometer a qualidade do ensino ofertado.

A solicitação de informações objeto do requerimento em estudo nos parece pertinente por revelar o compromisso desta Casa no exercício das funções de controle e fiscalização das políticas educacionais implementadas pelo Poder Executivo. No entanto, apresentamos substitutivo ao final desse parecer com o fim de promover adequações no texto da proposição.

No tocante aos aspectos jurídicos, a iniciativa do requerimento encontra respaldo nos §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que asseguram à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar pedido de informação, por meio de sua Mesa, a secretário de Estado e autoridades estaduais, integrando o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública. Segundo os mesmos dispositivos, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas importam crime de responsabilidade. Não há, portanto, óbices jurídicos à tramitação da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.304/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a municipalização de escolas e matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental, ressaltando se houve análise da necessidade e viabilidade, caso a caso; se a comunidade escolar e as prefeituras foram consultadas; se há garantia de manutenção dos cargos dos servidores efetivos e designados; e se há algum estudo que demonstre a capacidade financeira e administrativa das prefeituras em ofertar o serviço sem a perda de qualidade do ensino.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.731/2020**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, o deputado Cássio Soares requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia de todos os processos de licenciamento e regularização ambiental da Carijós Mineração Ltda., pertencente ao grupo Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em exame visa obter informações detalhadas sobre os processos de licenciamento e regularização ambiental da Carijós Mineração Ltda., pertencente ao grupo Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda..

Em junho de 2018, a mineradora solicitou licenciamento ambiental para, no Município de Conselheiro Lafaiete, desenvolver as atividades de lavra a céu aberto de minério de ferro; abertura de estrada para transporte de minério externa aos limites do empreendimento minerário; instalação de unidade de tratamento de minerais, com tratamento a seco, e de pilhas de rejeito de minério de ferro.

Lembramos que, em Minas Gerais, as atribuições relativas à regularização ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental cabem à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Tendo em vista a competência para análise dos processos de licenciamento ambiental, além do fato de que o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública (art. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual), entendemos que é pertinente o pedido formulado pelo parlamentar. As informações solicitadas têm o condão de contribuir com os trabalhos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, à fiscalização dos atos do Poder Executivo e à busca por fornecer ao povo mineiro informações precisas e transparentes.

Além disso, a proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.731/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.732/2020**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Cássio Soares requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia de todos os processos de licenciamento ambiental do empreendimento de exploração mineral da Vale do Rio Sul Mineradora, pertencente ao grupo Atlântica Minas Empreendimentos e Participações Ltda., no Município de Coimbra.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 19/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A presente proposição busca obter informações sobre os processos de licenciamento ambiental da Vale do Rio Sul Mineradora, no Município de Coimbra.

Em Minas Gerais, as atribuições relativas à regularização ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental cabem à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Tendo em vista a competência para análise dos processos de licenciamento ambiental, e o fato de que o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da

administração pública (art. 54, § 2o, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual), entendemos que é pertinente o pedido formulado pelo parlamentar. As informações solicitadas têm o condão de contribuir com os trabalhos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, à fiscalização dos atos do Poder Executivo e à busca por fornecer ao povo mineiro informações precisas e transparentes.

Além disso, a proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.732/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.733/2020**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado João Vítor Xavier requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as barragens da Mineradora Itaminas Comércio de Minérios S.A. localizadas no Município de Sarzedo, especificando se as estruturas estão com a operação paralisada, com o licenciamento retido ou suspenso, e, ainda, sobre a modalidade de regularização ambiental sob a qual os referidos empreendimentos estão autorizados a funcionar.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 19/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A presente proposição busca obter informações sobre as barragens de rejeito da Mineradora Itaminas Comércio de Minérios S.A., especificamente sobre uma possível paralisação de suas atividades, a regularização dessas estruturas do ponto de vista ambiental e a modalidade dessa regularização na qual os empreendimentos foram enquadrados.

Com relação ao tema, em 27/5/19, a Comissão de Direitos Humanos desta Casa realizou audiência pública, cuja finalidade foi debater os impactos sociais decorrentes das atividades da Mineradora Itaminas no Município de Sarzedo, bem como as possíveis violações de direitos humanos dos atingidos pela mineração, sobretudo em razão das dúvidas sobre a estabilidade das barragens ali localizadas. Na oportunidade, o representante da Comissão dos Moradores de Sarzedo pelo Fim das Barragens informou que a empresa não havia instalado sirenes e placas de advertência, nem realizado treinamento da população para o caso de ocorrer seu rompimento.

Tendo em vista as recentes tragédias desse tipo no Estado – notadamente, o rompimento da Barragem de Fundão, da empresa Samarco Minerações S.A., novembro de 2015, em Mariana, e, da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho, em janeiro de 2019 –, entendemos que o pedido formulado pelo autor é de suma importância para que esta Casa continue acompanhando a temática e dê transparência sobre a situação das barragens da mineradora Itaminas para a população.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2o, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.733/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.734/2020**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, o deputado João Vítor Xavier requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia do licenciamento da Mina Corumi, explorada pela Empresa de Mineração Pau Branco – Empabra –, junto com informações sobre as medidas que vêm sendo tomadas para conter a degradação ambiental causada pela exploração da mina e o método de fiscalização dessas medidas pela secretaria; sobre a existência de embargo ao empreendimento, sua eventual submissão a algum termo de ajustamento de conduta, sobre a fiscalização e o cumprimento desse termo e, caso exista, que esse documento seja enviado a esta Casa; sobre a existência de algum plano de encerramento das atividades e, em caso afirmativo, se vem sendo cumprido; e sobre as medidas já adotadas com base no plano de recuperação de área degradada – Prad –, as descumpridas e as providências tomadas pela secretaria sobre esse descumprimento.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A mina em questão está localizada na região leste de Belo Horizonte, nas cabeceiras do Córrego Taquaril, entre o Parque das Mangabeiras e o Parque Estadual da Baleia, no interior do perímetro de tombamento da Serra do Curral.

Houve extração de minério de ferro e solo laterítico no local de 1950 até o início da década de 1990, quando as atividades foram interrompidas a pedido do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para que a empresa executasse o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – Prad. Esse plano previa o retaludamento e a revegetação das superfícies degradadas, a implantação de sistema de drenagem, além da execução de programas sociais na região.

Por meio de um aditivo firmado em 2009 com o Ministério Público, sob a interveniência da Prefeitura de Belo Horizonte, a Empabra formalizou um processo de regularização ambiental que permitia a atividade de lavra em quantidade limitada, bem como a comercialização de 1,5 milhão de toneladas de minério de ferro por ano, provenientes da atividade de recuperação das áreas degradadas.

No ano de 2015, o MPMG alegou que o procedimento de regularização da mina por meio do Prad não estava correto, uma vez que a atividade causava impacto em mais de um município, razão pela qual era necessária a intervenção da fiscalização estadual.

Para atender a esse questionamento, a Empabra passou a operar por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, no qual prevaleceram as mesmas condições previstas para recuperação da área, bem como a lavra e a comercialização do minério nas quantidades especificadas. No entanto, em julho de 2018, a Semad suspendeu as atividades no local, devido ao descumprimento de quatro condicionantes do TAC.

Nesse contexto, consideramos importante que informações como as solicitadas na proposição em comento sejam prestadas, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Quanto à legitimidade da iniciativa, em seu art. 62, XXXI, a Constituição Estadual estabelece como competência da Assembleia Legislativa a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Também seu art. 54, § 2º, ampara o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Como o requerimento atende às atribuições e às exigências supramencionadas, entendemos que merece prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.734/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.747/2020**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, o deputado André Quintão requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia integral do processo que concedeu e, posteriormente, suspendeu a autorização ambiental para o loteamento denominado Bellagio, em Nova Lima, e em cópia integral do novo processo que autorizou a retomada do empreendimento, com as medidas de mitigação de impacto ambiental.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O loteamento Bellagio, a ser implantado em Nova Lima, entre o Vale dos Cristais e o Vale do Sereno, teria potencial para construção de 25 torres, com cerca de mil apartamentos. O empreendimento, que está em fase de construção, com obras de terraplanagem avançadas, foi enquadrado em categoria de pequeno impacto e, por isso, obteve Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), sem que fosse submetido ao processo de licenciamento ambiental convencional. Na categoria mencionada, a

empresa presta esclarecimentos por meio de autodeclaração de impacto ambiental, sem que haja a conferência da situação por técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e sem que haja necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para viabilizar os licenciamentos prévio, de instalação e de operação.

O Ministério Público de Minas Gerais suspendeu a AAF do empreendimento e recomendou que a Semad o submetesse ao licenciamento ambiental completo, devido ao potencial de adensamento populacional do loteamento, bem como às características ambientais da região, localizada entre várias unidades de conservação, com remanescentes de Mata Atlântica.

Nesse contexto, consideramos importante que informações como as solicitadas na proposição em comento sejam prestadas, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Quanto à legitimidade da iniciativa, em seu art. 62, XXXI, a Constituição Estadual estabelece como competência da Assembleia Legislativa a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Também seu art. 54, § 2º, ampara o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de estado.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Como o requerimento atende às atribuições e às exigências supramencionadas, entendemos que merece prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.747/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.748/2020**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, o deputado André Quintão requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de informações consubstanciadas em cópia de todos os processos de licenciamento da Mineração Santa Paulina na área próxima ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça; sobre a existência de autorização para a construção de uma via rodoviária para escoamento de minério extraído da mina e sobre como foi realizado esse procedimento; sobre a existência de embargo a esse empreendimento minerário, sua eventual submissão a algum termo de ajustamento de conduta e sobre a fiscalização e o cumprimento desse termo; sobre a realização de algum plano de encerramento das atividades e sobre seu cumprimento; e ainda, que as informações aqui requeridas sejam justificadas adequadamente por essa secretaria e acompanhadas dos documentos pertinentes.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em exame visa obter informações detalhadas sobre os processos de licenciamento da Mineração Santa Paulina na área do Parque Estadual da Serra do Rola Moça.

Com área de 4.006 hectares, essa unidade de conservação estende-se pelos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Nova Lima e Ibitité. Engloba seis mananciais, que são responsáveis pelo abastecimento de água de parte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, todos eles declarados pelo governo estadual como Áreas de Proteção Especial – APE.

Na região do parque, no Município de Ibitité, está a Mineração Santa Paulina, que de lá extraiu minério ao longo de 70 anos. A preocupação da sociedade civil e dos ambientalistas gira em torno da degradação ambiental causada por essa exploração, da construção de uma estrada para o transporte mineral e da ameaça ao manancial de Taboões, ali localizado. Em 2009, o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – embargou o empreendimento. Desde então, a empresa tenta retomar as atividades.

Em 2018, a Justiça de Minas Gerais decidiu que o recomeço dos trabalhos da Mineração Santa Paulina dependeria de regularização de processo de licenciamento ambiental perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Nessa perspectiva, o pedido formulado está alinhado com o papel fiscalizatório desta Casa e visa a dar publicidade ao estágio em que se encontra o processo de licenciamento ambiental das atividades da Mineração Santa Paulina no entorno do Parque Estadual da Serra do Rola Moça. Isso pode nortear ações mais robustas e cautelosas de proteção ambiental dessa unidade de conservação por parte da administração pública, do Poder Legislativo e da empresa responsável pelo empreendimento.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.748/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 19/2/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Danilo Tavares de Souza, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Wendel Mesquita;

nomeando Pedro Henrique Azevedo Guerra, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Osvaldo Lopes.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 89/2019**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte – Transfácil. Objeto: cessão de uso dos cartões BHBUS de vales-transporte, licença de acesso ao *website* do Transfácil e prestação de serviços relativos ao atendimento dos pedidos de vales-transporte eletrônicos através do mecanismo de carga a bordo. Vigência: de 19/12/2019 a 19/12/2020. Licitação: dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c o art. 12, inciso II, da Deliberação nº 2.598, de 2014. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 4/2020**

##### **Número no Siad 9241638/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Potencial Distribuidora Eireli. Objeto: aquisição de açúcar cristal e refinado. Vigência: 12 meses contados a partir da data de sua assinatura. Licitação: dispensável em razão do valor, nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001-3.3.90 (10.1).